



DJ 1666
05/02/2006

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1666** - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 05 DE FEVEREIRO DE 2007 - CIRCULAÇÃO: 12h00

Novo Diretor do Foro de Palmas é empossado

O presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Daniel Negry, participou na tarde desta sexta-feira (02/01), da solenidade de transmissão de posse do novo diretor do Foro de Palmas, juiz Bernardino Lima Luz, em substituição ao juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim.

Em seu discurso, o juiz Luiz Astolfo lembrou as prioridades anunciadas na sua gestão e as metas alcançadas, como a administração aberta aos reclamos dos servidores, magistrados, advogados e partes. Ele também divulgou os dados da movimentação processual da comarca, que contabiliza 50 mil feitos em andamento e 20 mil novas ações ajuizadas ao ano. A comarca de Palmas é a maior do Estado com 24 juízes, 160 servidores e 24 varas judiciais.

O presidente do TJ falou rapidamente aos convidados sobre a importância de uma administração unida e coesa. "Precisamos de todos, não só dos juízes, mas também dos servidores, pois o sucesso depende de cada um que compõe essa engrenagem".

Perfil

O juiz Bernardino Lima Luz é natural de Barreirinha-PA, casado e pai de três filhos. Iniciou na magistratura em 1982, servindo na comar-



Rondinelli Ribeiro

Após ser empossado, juiz Bernardino (e), cumprimenta o desembargador Negry

ca de Paranaiguara, centro-oeste goiano. Na divisão de que concedeu a 1ª liminar de Goiás optou pelo novo Estado de Tocantins, sendo titular em função da capital. Já dirigiu o Foro por Miracema, Porto Nacional e duas vezes, foi membro do Tribunal Regional Eleitoral e juiz eleitoral da 29ª zona.

Presidente do TJ faz reuniões e empossa nova diretoria

O primeiro dia do novo presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins foi marcado por reuniões e solenidades de posse. O desembargador Daniel Negry fez questão de se reunir com diretores do TJ, juízes e servidores para ouvir os principais questionamentos e necessidades de cada categoria, além da apresentação de suas propostas. O presidente anunciou que está aberto para conversar sobre os problemas e pediu o apoio de todos na sua administração.

Na sala da presidência, foram empossados os novos diretores e assessores, que compõem a nova administração. São eles:

Ivanilde Vieira Luz - Diretora Judiciária

Antônio José Ferreira de Rezende - Diretor Administrativo

Manoel Reis Chaves Cortez - Diretor de Cerimonial e Publicações

Débora Regina Honório Galan - Secretária do Tribunal Pleno

Flávia Camargo Rocha Olsen - Assessora Jurídica da Presidência

Orfila Leite Fernandes - Assessora Jurídica da Presidência

Sônia Rodovalho Afonso Queiroz - Assessora Jurídico-Administrativa da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Desa. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des.

Des.

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE RESENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 060/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, CAIO RUBEM DA SILVA PATURY, RAFAEL RAMOS DE ALCÂNTARA, MÁRCIO RICARDO SCHUSTER, OSMAR GÓIS DE FIGUEIREDO, ERIVAL RODRIGUES DE AZEVEDO e ENZO LIRA CATRINI, do cargo de provimento em comissão, de Chefe de Seção, lotados na Corregedoria-Geral da Justiça, a partir de 1º de fevereiro do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 061/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, HÉLISSON GLEISER ROSA FREITAS, do cargo de provimento em comissão, de Chefe de Divisão, lotado na Corregedoria-Geral da Justiça; e nomeá-lo para o cargo de provimento em comissão de Secretário TJ, lotada na Corregedoria-Geral da Justiça, a partir de 1º de fevereiro do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 062/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, VANDERLÚCIA VANDERLEI VELOSO SOUSA, do cargo de provimento em comissão, de Secretário TJ, lotada na Corregedoria-Geral da Justiça, a partir de 1º de fevereiro do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 063/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES, do cargo em comissão, de Assistente de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça; e nomeá-la para o cargo de provimento em comissão, de Assistente de Gabinete de Desembargador, com exercício no Gabinete da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a partir de 1º de fevereiro do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 064/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, JEFFERSON ANDRADE NASCIMENTO, do cargo em comissão, de Assistente de Gabinete de Desembargador, e nomeá-lo para o cargo de provimento em comissão de Secretário TJ, com exercício no gabinete da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a partir de 1º de fevereiro do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 065/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, NEI DE OLIVEIRA, Escrivão, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, do cargo de provimento em comissão, de Coordenador de Apoio da Corregedoria-Geral da Justiça, a partir de 1º de fevereiro do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 066/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, JÚLIO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Jurídico Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça; e nomeá-lo, para o cargo de provimento em comissão, de Assessor Jurídico de Desembargador, com exercício no Gabinete da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a partir de 1º de fevereiro do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 067/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, ALEXANDRE BARROSO MARRA, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral da Justiça; e nomeá-lo, para o cargo de provimento em comissão, de Assessor Jurídico de Desembargador, com exercício no Gabinete da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a partir de 1º de fevereiro do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 068/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, JOSÉ HUMBERTO VIEIRA DAMASCENO, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Jurídico da Corregedoria Geral da Justiça; CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA e ADILSON LUIZ SAMPAIO, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Jurídico de Desembargador, com exercício no Gabinete da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a partir de 1º de fevereiro do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de fevereiro do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Extrato de Convênio

PROCESSO Nº: ADM: 35690/2006

CONVÊNIO Nº 002/2007

1º CONVENENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

2º CONVENENTE: União Brasileira de Educação Cultural – UBEC (Faculdade Católica do Tocantins – FACTO).

OBJETO DO CONTRATO: Proporcionar estágio curricular e extracurricular, aos Acadêmicos regularmente matriculados e com frequência efetiva em todas as áreas de graduação da Convenete.

VIGÊNCIA DO TERMO: 31/01/2007 a 31/01/2009.

DATA DA ASSINATURA: Em 13/12/2006.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça Estado do Tocantins

União Brasileira de Educação Cultural – UBEC (Faculdade Católica do Tocantins – FACTO).

Palmas/TO, 02 de fevereiro de 2007.

Extrato de Termo Aditivo de Contrato

PROCESSO Nº: ADM: 35051/05

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 43/2004

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: BrasilTelecom S/A.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de Telefônico PABX VIRTUAL para o Fórum da comarca de Gurupi – TO.

VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS: R\$ 761,70 (setecentos e sessenta e um reais e setenta centavos).

VALOR TOTAL ANUAL DO SEREVIÇOS: R\$ 9.140,40 (nove mil cento e quarenta reais e quarenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Atividade: 2004 050100 02 122 0195 2001E. Desp. 3.3.90.39(00)

VIGÊNCIA DO TERMO: 28/10/2006 A 27/10/2007

DATA DA ASSINATURA: Em 28/10/ 2006.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça Estado do Tocantins

Brasil Telecom S/A..

Palmas/TO, 02 de fevereiro de 2007

PROCESSO Nº: ADM: 35106/05

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 42/2005

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: BrasilTelecom S/A.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de Telefônico PABX VIRTUAL para o Fórum da comarca de ARAGUAÍNA – TO.

VIGÊNCIA DO TERMO: 13/12/2006 a 12/12/2007.

DATA DA ASSINATURA: Em 13/12/2006.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça Estado do Tocantins

Brasil Telecom S/A..

Palmas/TO, 02 de fevereiro de 2007

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª ORFILA LEITE FERNANDES

Pauta

(PAUTA N.º 03/2007)

3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICIAL

3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

08.02.2007

Serão julgados em sessão extraordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos oito (08) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (2007), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas.

FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:

01). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.137/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EROTILDES SOARES CORREIA

Def. Público: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

02). MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.526/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: José Demóstenes de Abreu

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE GURUPI-TO E CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

03. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.468/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE FRANÇA
 Advogado: Hélio Miranda
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

SESSÃO ADMINISTRATIVA**FEITO ADMINISTRATIVO A SER JULGADO****01. RECURSO ADMINISTRATIVO NOS RECURSOS HUMANOS Nº 4.133/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: CARMELITA AIRES DOS SANTOS
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ASSUNTO: ENQUADRAMENTO
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM APRECIADOS

01). POSSE DOS PRESIDENTES E MEMBROS DAS COMISSÕES REGIMENTAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS;

02). REFERENDO DA INDICAÇÃO DO DR. RAFAEL GONÇALVES DE PAULA PARA O CARGO DE JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA;

03). INDICAÇÃO DOS JUIZES CORREGEDORES;

04). INDICAÇÃO DOS MEMBROS PARA O CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

RECLAMAÇÃO Nº 1558 (07/0054151- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2513/00 DO TJ – TO)
 RECLAMANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
 Advogados: Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira e Outros
 RECLAMADO: DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2513/00 DO TJ - TO
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do excelentíssimo senhor juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 99/102, a seguir transcrita: “Trata-se de RECLAMAÇÃO aforada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS — SANEATINS, contra despachos (fls. 58 e 78) proferidos pelo RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2513/00, Desembargador LIBERATO PÓVOA, em que figuram como apelante a Reclamante e apelados Flores José Quarengi e Amália Bertola Quarengi. Diz a Reclamante que no dia 19/01/2007 foi surpreendida com uma intimação do Presidente da empresa para, em vinte e quatro (24) horas, pagar a quantia de R\$ 4.039.268,79 (quatro milhões, trinta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), referente ao valor integral da condenação sofrida na Apelação em epígrafe. Alega que os despachos supracitados, os quais embasaram a referida intimação, seriam nulos porque em total dissonância com o acórdão de fls. 340/341 (fls. 20/21 destes autos), que apenas determinou “o retorno da quantia levantada com juros de mora e correção monetária a partir do levantamento, depositando-se o dinheiro em conta poupança e, ficando como fiel depositário a devedora/Saneatins”. Pondera que os despachos questionados seriam discrepantes do que foi decidido pela Turma Julgadora, razão pela qual seria “nula de pleno direito a substituição da penhora pelo total da execução, como determinado pelo Relator nos despachos de fls. 462 e 482, uma vez que a penhora em dinheiro, única substituída em 14/12/98, não era relativa ao valor total da execução, pois há outros bens penhorados” (sic). Por isso, afirma que o montante da execução, além de afrontar o julgado de fls. 340/341 (fls. 20/21 destes autos), configura excesso de penhora e abuso de poder. Argumenta ser de suma importância que os despachos impugnados sejam declarados nulos para que o processo em questão tenha a tramitação legalmente prevista, haja vista que a Reclamante não teria condições de arcar com o pagamento determinado pelo Reclamado, pois, “se vier a sofrer qualquer constrição em sua arrecadação ou contas bancárias, o serviço público essencial que presta a toda população do Tocantins ficará inviabilizado, pois não haverá dinheiro para as despesas mais banais, corriqueiras e necessárias,” o que levaria a empresa a enfrentar consequências drásticas. Sustenta que o processo deveria estar com a tramitação suspensa, pois em 14/12/06 protocolizou nesta Corte petição endereçada à autoridade Reclamada comunicando o falecimento do Sr. Flores José Quarengi, ocorrido em 04/12/05, na qual requereu a habilitação dos herdeiros do de cujus, bem como a suspensão do processo até que ocorra a referida habilitação e a anulação de todos os atos praticados desde a morte do Sr. Flores. Salienta que após o pedido de habilitação formulado pela Reclamante, os advogados do Sr. Flores, atravessaram uma petição nos autos comunicando o falecimento daquele em 28/12/2006, e que os herdeiros não iriam requerer habilitação porque renunciaram, por escritura pública, ao quinhão hereditário em favor da meeira. Contudo, não houve manifestação sobre o valor envolvido nesta causa. Arremata pleiteando sejam: (1) requisitados os autos da AC 2513/00 ao Relator e a suspensão destes, a fim de evitar dano irreparável à Reclamante; (2) declarados nulos os despachos de fls. 462 e 482, tornando sem efeito o mandado de intimação do Presidente da empresa Reclamante; (3) declarados sem efeito os cálculos de fls. 458/459 e fls. 479/480 para que na atualização destes sejam os juros limitados a 6% (seis por cento) ao ano, até dezembro/2002; (4) apreciados pelo relator da referida Apelação o pedido de habilitação, suspendendo-se o processo, com a anulação dos atos praticados a partir da morte do Sr. Flores, 14/12/2005; (5) analisados o Agravo Regimental (fls. 395/413), com a reconsideração da decisão agravada ou seja submetido a julgamento pelo Colegiado Recursal competente. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/96, inclusive o comprovante de pagamento do preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por sorteio. É a síntese do que interessa. Pelo manejo dos autos verifica-se que a presente Reclamação não se amolda a quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no Regimento Interno desta Corte. De conformidade com as disposições insitas nos artigos 262 e 263 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 004/2001), somente é cabível Reclamação “dos despachos irrecorríveis do Juiz que im- portem

inversão da ordem legal do processo, ou resultado de erro de ofício ou abuso de poder” e “para pre-servar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões”. No caso vertente, a presente Reclamação foi ajuizada em face de atos judiciais praticados pelo Relator da Apelação Cível nº 2513/00, Desembargador LIBERATO PÓVOA, materializados nos despachos de fls. 462 e 482 (fls. 58 e 78 destes autos), nos quais, respectivamente, determinou ao Contador Judicial desta Corte proceder à elaboração de novos cálculos, incluindo nestes, a multa pecuniária arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, a incidir no período de 09/12/2005 a 03/10/2006, e, após, ordenou a intimação da empresa Reclamante para que, no prazo de 24 horas, procedesse ao depósito da quantia apurada nos aludidos cálculos, qual seja, R\$ 4.039.268,79 (quatro milhões, trinta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos). Como se vê, a Reclamação em apreço ataca despachos de Desembargador desta Corte e não de Juiz, conforme estabelece o art. 262 do RITJTO. Também não restou configurada a usurpação da competência desta Corte, tampouco aviltada a autoridade de suas decisões. Assim, analisando as razões expostas na inicial, verifica-se que a natureza da pretensão deduzida pela empresa-Reclamante não se mostra adequada ao rótulo eleito, pois, conforme já dito, não incide na espécie nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 262 e 263 do RITJTO, o que por si só afasta a possibilidade de Reclamação. Diante do exposto, com fulcro nas disposições dos artigos supracitados, NEGÓ SEGUIMENTO à presente Reclamação. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas -TO, 26 de janeiro de 2007. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR - Relator”.

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 129 (06/0052867- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 431/04 – TJ/TO
 AUTOR: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR
 VÍTIMA: VICTOR HUGO SILVÉRIO DE SOUZA ALMEIDA
 RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do excelentíssimo senhor juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 31, a seguir transcrito: “Intime-se a vítima VICTOR HUGO SILVÉRIO DE SOUZA ALMEIDA para, em 10 (dez) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Palmas – TO, 26 de janeiro de 2007. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2758 (03/0030979- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: Fabrício Paraguaçu Ferreira
 Advogados: Rodrigo Coelho e Outros
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do excelentíssimo senhor juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 86, a seguir transcrito: “Expeça-se ofício a Secretária Estadual da Fazenda – SEFAZ para que informe, no prazo de 05 dias, acerca da situação funcional, bem como a atual lotação do servidor Fabrício Paraguaçu Ferreira. Oficie-se, também, ao SINDIFISCAL para que preste informação, no prazo de 05 dias, acerca da situação sindical do aludido funcionário. P.R.I. Palmas -TO, 25 de janeiro de 2007. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR - Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7033/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS Nº 2406/05)
 AGRAVANTE :FRANCISCO FERNANDO MARQUES COUTO
 ADVOGADO: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outros
 AGRAVADOS: IVAN DE SOUZA COELHO E OUTRO
 ADVOGADOS: Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outra
 RELATOR(A): Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora SILVANA MARIA PARFENIUK - Juíza de Direito em substituição ao Desembargador José Neves – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida a espécie de Agravo de Instrumento com pedido de liminar suspensiva ativa, interposto por Francisco Fernandes Marques Couto, contra decisão monocrática, passada nos autos em epígrafe, através da qual o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, negou ao agravante a liberação de um rebanho, cuja indisponibilidade fora decretada nos autos de uma Ação Cautelar Inominada, ajuizada por Ivan de Souza Coelho e Outro, ora agravados. Segundo consta da decisão agravada, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 021-1j, as partes, agravante e agravados, são credores mutuamente, sendo assim, somente com “o esclarecimento dos reais valores se poderá concluir pelo montante do gado a ser liberado, vez que garante este pagamento.” Assim, decidiu o MM. Juiz manter a indisponibilidade até que se apure judicialmente os haveres de cada uma das partes. No mais, justificou o magistrado a quo, que o rebanho encontra-se intacto e em boas condições, apascentado em propriedade que garante totais condições para sua manutenção. Inconformado com a referida decisão, o agravante interpôs o presente recurso, e, sob alegação de que a decisão agravada apresenta risco de lesão e de difícil reparação requer a concessão liminar de efeito suspensivo ativo, para que seja autorizada a imediata liberação do rebanho de gado pertencente ao agravante, que é mantida indisponível por decisão judicial na ação cautelar nº. 2609/06. Em suas razões, o agravante após discorrer sobre as ações ajuizadas mutuamente, todas tendo sempre como origem o Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural, e da empresa Agropecuária Terra Forte, atacada a decisão interlocutória, aduzindo em síntese o seguinte: Que apresentou pedido de desistência dos Recursos de Apelação interpostos contra sentenças proferidas nos autos de Rescisão Contratual, e Ação Ordinária de Abatimento de Preço: 1- Que tais desistências foram devidamente homologadas; 2-Que ao promover o cumprimento da sentença, nos moldes do art. 475-I,

do CPC, juntou aos autos Cálculos Judiciais, que em liquidação de sentença, conclui pela existência de saldo remanescente a seu favor no montante de R\$ 2.047.298,74 (dois milhões, quarenta e sete mil duzentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos); Sustenta que a Ação Cautelar Inominada ajuizada pelos agravados, na qual buscaram e conseguiram a indisponibilidade do rebanho pertencente ao agravante é inócua, pois, inobstante qualquer discussão acerca dos valores apontados como devidos, “certo é que o agravante detém crédito em favor dos agravados” (sic). Ademais, conclui o agravante, ante a desistência dos recursos, interpostos em face da sentença proferida nos autos da ação de rescisão contratual, a referida cautelar estaria prejudicada, pois o crédito remanescente seria seu. Pondera que, mesmo exposto que não subsistiam os requisitos necessários para a concessão de liminar na mencionada Ação Cautelar – Autos nº. 2609/06 – o MM. Juiz a quo deixou de analisar o pedido de liberação do gado até ulterior decisão de liquidação de sentença. Argumenta que nos autos da ação principal – Rescisão Contratual – o Juiz a quo, ao despachar o pedido do agravante, relativo ao efetivo cumprimento da sentença, determinou que se fizesse cientificar aos autores da ação, ora agravados, dos valores encontrados nos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, vencendo, assim, a fase de liquidação. Contudo, aduz o agravante, que a advogada dos agravados retirou os autos do processo com carga em 06/12/2006, não os devolvendo até a data de 18/12/2006, data esta estipulada pelo Juízo competente para devolução dos autos. Prossegue aduzindo que os agravados somente apresentaram manifestação acerca dos cálculos em 08/01/2007, oportunidade em que sustentaram não haver na sentença liquidanda qualquer disposição sobre ressarcimento de valores devidos ao agravante, e que, tal medida prescindiria de ajuizamento de ação própria, além de haver omissão em relação aos honorários de sucumbência a que o agravante foi condenado nos autos da Ação Declaratória. Defende a necessidade de reforma da decisão agravada, dizendo que a impugnação dos agravados, quanto ao cumprimento da sentença proferida na Ação de Rescisão Contratual, limitou-se a quantia referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que torna, no seu entendimento, incontroversa a existência do crédito remanescente apurado no cálculo Judicial, Laudo de fls. 063/065-tj. Portanto, sob esta ótica, comprovada a existência de crédito em favor do agravante, a apreensão judicial do rebanho seria indevida, pois a Ação Cautelar da qual é apêndice, não possui qualquer utilidade ao fim para o qual se destina. Assevera o agravante que, o Juiz a quo, deveria ter dado prosseguimento ao feito, quer seja acolhendo a sua pretensão, esboçada no pedido de cumprimento de sentença, quer seja acolhendo a impugnação dos agravados, ao invés de paralisar tecnicamente o processo com a simples negativa do pedido de liberação do rebanho. Conclui, assim, que a paralisação do processo causa-lhe prejuízo, uma vez que o rebanho permanece indisponível, sendo este o único bem de sua propriedade remanescente após a rescisão do negócio antes entabulado com os agravados. Neste compasso entende caracterizado o periculum in mora, um dos pressupostos básicos da concessão da medida liminar. No que diz respeito ao fumus boni iuris, o agravante entende demonstrado o aludido requisito, na existência de crédito a seu favor, e na possibilidade de seu recebimento através do procedimento do art. 475-I, e seguintes do CPC. Com estes argumentos, o agravante requer a imediata concessão de liminar suspensiva ativa, para que seja autorizada a imediata liberação do seu rebanho, bem como que se determine ao Juízo a quo, o prosseguimento do feito, superando-se a fase de liquidação de sentença. No mérito, pugna pela confirmação da liminar eventualmente deferida, dando-se provimento ao agravo quando do seu julgamento final. À inicial foram juntados os documentos de fls. 017/229-tj. É o relatório no que interessa. Passo a decidir. Em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringem a apenas três hipóteses, a saber: 1- quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; (grifei) 2 - nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3 - nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. In casu, o processamento do recurso, na sua forma instrumental se faz necessário uma vez que, caso fosse convertido em retido não haveria qualquer efetividade no provimento judicial, pois a decisão que paralisou o processo na sua fase de liquidação, pode tornar-se irreversível com o decorrer do tempo, de maneira que impõe-se o julgamento do agravo com a necessária urgência. Portanto, passo a analisar os pressupostos de admissibilidade. Como é cediço, cabe ao julgador, ao receber o agravo de instrumento, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pelo artigo 525, do Código de Processo Civil, e quando for regularmente requerido pelo agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, citado acima, constando do instrumento cópias da decisão agravada (fls.021tj), cópias das procurações outorgadas pelas partes, fls. 017/018, bem como a cópia da certidão de intimação (fls.022-tj). Portanto, encontram-se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, motivo pelo qual dele conheço. Impende, agora, avaliar a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: “Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante à fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Vale dizer que, a medida suspensiva está condicionada à presença sempre concorrente dos seguintes pressupostos: periculum in mora e fumus boni iuris. Importante ressaltar, antes de analisar a presença dos pressupostos mencionados, que este caso apresenta uma peculiaridade em relação ao fumus boni iuris, pois o pressuposto se confunde com o próprio mérito do recurso, de maneira tal que, a concessão da liminar, implicaria, inarredavelmente, no exaurimento das pretensões recursais. Explico o por que. É que, não se verifica a existência de error in judicando, ou de error in procedendo por parte do Juiz a quo, quando determinou que se aguarde a apuração dos créditos de ambas as partes, para se saber qual o quantum do rebanho pode ser liberado sem comprometimento de futuro acerto de contas. Contudo, e isto se verifica de plano, com a simples análise do Laudo Contábil Judicial, o crédito remanescente da rescisão contratual é amplamente favorável ao agravante. Assim, a decisão que determinou a indisponibilidade de todo o rebanho, cujo quantitativo, e valor até o momento se desconhece, numa primeira análise parece ser indevida. Agora, a ambiguidade do caso. Por outro vértice, como já declinei, a liberação do rebanho em caráter liminar, pura e simplesmente como pugnado pelo agravante, pode comprometer a segurança jurídica das partes, na medida em que, a venda de todo o rebanho. Ante este quadro, evidente, o julgador deve agir com extrema cautela para evitar que uma decisão açodada implique no perecimento do futuro direito das partes. Ademais, mesmo considerando os fartos argumentos expendidos pelo agravante, não se vislumbra, prima oculi, que o seu noticiado saldo credor seja

incontroverso, até porque que, os agravados alegaram na Ação Cautelar Inominada a existência de débito de substancioso montante em desfavor do agravante. Já o periculum in mora, me parece evidente, pois na medida em que o rebanho é, declaradamente o único bem do agravante no Estado, evidente que a sua integral indisponibilidade, poderá causar ao mesmo sérios prejuízos, inclusive no que tange a sua subsistência, e administração dos negócios. Evidente, pois, a existência de possível dano material, caso este seja mantida a decisão de indisponibilidade do rebanho, que, aliás, já dura quase 01 (um) ano, pois data de 24/02/2006. Por tais considerações, defiro parcialmente a liminar requestada, para que se proceda com a urgência que o caso requer, a liquidação da sentença proferida, e em seguida, a liberação imediata do rebanho de gado correspondente ao saldo que eventualmente exceder o débito apontado pelos agravados. Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias. Observe-se o prazo legal. Intimem-se os agravados para os fins do artigo 527, V, do C.P.C. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 29 de janeiro de 2007.” (A) SILVANA MARIA PARFENIUK - Juíza de Direito em substituição ao Desembargador José Neves.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 05/2007

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua quinta (5ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos sete (07) dias do mês de Fevereiro do ano de 2007, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGI – 5893/05 (05/0043364-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE Nº 416/0 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS).
AGRAVANTE(S): SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E OUTRO.
ADVOGADO: AGÉRION FERNANDES DE MEDEIROS
AGRAVADO(S): ULISSES LOPES DA SILVA.
ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES E OUTRO.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.
JUIZ CONVOCADO: JUIZ SÂNDALO BUENO

5ª TURMA JULGADORA

Juiz Sândalo Bueno	RELATOR
Desembargador Antônio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

02)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2547/06 (06/0051291-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71650-2/06 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS).
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.
IMPETRANTE: WAGNER CERQUEIRA DA SILVA.
ADVOGADO: EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA.
IMPETRADO: ADVOGADO GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS.
ADVOGADO: PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4004/03 (03/0034672-7).

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO, COM REDUÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E EXCLUSÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 534/00-VARA CÍVEL).
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.
ADVOGADO: JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE E OUTROS.
APELADO: LEOLINDA MARIA AIRES COSTA.
ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO E OUTRO.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
JUIZ CONVOCADO: JUIZ JOSÉ RIBAMAR

2ª TURMA JULGADORA

Juiz José Ribamar	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4529/04 (04/0039377-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 7044-4/04, DA 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES E OUTROS.
APELADO: ANTÔNIO EDSON PESSOA.
ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
JUIZ CONVOCADO: JUIZ JOSÉ RIBAMAR

2ª TURMA JULGADORA

Juiz José Ribamar	RELATOR
-------------------	---------

Desembargador Daniel Negry REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5425/06 (06/0048577-3).
ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM Nº 1132/05 - VARA CÍVEL).
APELANTE: SANDOVAL AMARAL LUSTOSA.
ADVOGADO: DANIEL SOUZA MATIAS.
APELADO: ANTÔNIA FAUSTINA RIBEIRO.
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti REVISOR
Juiz Sândalo Bueno VOGAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Acórdãos

RECURSO EX OFFÍCIO - REO-1549/06 (06/0047417-8).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1068/00).
T. PENAL.: ART. 121, "CAPUT", DO CPB.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RÉU: LUIZ DA CRUZ FERREIRA DA SILVA.
ADVOGADO(S): Paulo Roberto da Silva e outro.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EX OFFÍCIO. HOMICÍDIO. EXCLUDENTE DA ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Constatado nos presentes autos, que, o acusado diante da situação injusta, agiu em legítima defesa, utilizando-se do meio necessário e moderadamente, fica-se, de pronto, configurado a exclusão da ilicitude.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu da remessa obrigatória, porquanto própria, porém, acolhendo o parecer Ministerial, nesta instância, acostado às fls. 113/120, negou-lhe provimento, para manter imodificável a decisão remetida. Ausência momentânea do Desembargador Antônio Félix. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas, Desembargador Moura Filho. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 28 de novembro de 2006.

RECURSO EX OFFÍCIO - REO-1550/06 (06/0047878-5).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2341/05).
T. PENAL.: Art. 121, § 2º, IV, DO CPB.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PORTO NACIONAL - TO.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RÉU: JOÃO DA ROCHA SILVA.
ADVOGADO: Ihering Rocha Lima .
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EX OFFÍCIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Constatando-se nos presentes autos, que o acusado não tinha como agir de outra forma, fica-se, de pronto, configurado a inexigibilidade de conduta diversa, eis que, trata-se de exclusão da culpabilidade.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial, nesta instância, acostado às fls. 156/160, negou-lhe provimento, para manter imodificável a decisão remetida. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas, Desembargador Antônio Félix. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 28 de novembro de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4450/06 (06/0052018-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE(S): JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR.
IMPETRADO(A): JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.
PACIENTE(S): JAZON DIVINO DE OLIVEIRA.
ADVOGADO(S): José Januário Alves Matos Júnior.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FATOS DUVIDOSOS. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES, AINDA QUE INSUFICIENTES A GARANTIR A LIBERDADE PROVISÓRIA, ESTA DEVE SER CONCEDIDA QUANDO NÃO MAIS SUBSISTENTES OS DEMAIS MOTIVOS JUSTIFICADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. TRANSCAMAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1 - A prisão preventiva deve subsistir enquanto se acha justificada em um de seus requisitos. 2 - A primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa, por si só não autorizam a liberdade provisória. Entretanto, não mais subsistindo os motivos da decretação da prisão preventiva, e, a par da insegurança que a espécie apresenta, de mister é a sua concessão. 3 - O trancamento da ação penal em sede habeas corpus, é

medida de exceção, e, requer exame probatório aprofundado, que só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do presentante do Ministério Público nesta instância, concedeu em definitivo, ao paciente a almejada liberdade provisória, e, denegou em parte a presente ordem de habeas corpus, para indeferir o pedido de trancamento da ação penal. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas, Desembargador Antônio Félix, Desembargador Moura Filho, Desembargador Daniel Negry. Presente à sessão, a ilustre Procuradora de Justiça, Drª. Vera Nilva Rocha. Acórdão de 05 de dezembro de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4460/06 (06/0052223-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE(S): JOSÉ MARCOS MUSSULINI.
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS - TO.
PACIENTE(S): DONEY DA SILVA SANTOS.
DEF. PÚBL.: José Marcos Mussulini.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME FECHADO PARA O REGIME ABERTO. MAU COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. A boa conduta carcerária do reeducando, é um dos requisitos subjetivo para a progressão, sendo imprescindível atestado de bom comportamento, fornecido pelo diretor do estabelecimento prisional.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, não acolhendo o pronunciamento do representante do Ministério Público, nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Votaram, acompanhando o Relator: Desembargador Antônio Félix, Desembargador Moura Filho, Desembargador Daniel Negry, Desembargador Marco Villas Boas. Presente à sessão, a ilustre Procuradora de Justiça, Drª. Vera Nilva Alvares Rocha. Acórdão de 05 de dezembro de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ -2427/05 (05/0044140-5).

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 200/96).
T. PENAL.: ART. 121, "CAPUT", DO CPB.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE - TO.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RÉU: JOÃO DE JESUS CARVALHO.
ADVOGADO(S): SARANDI FAGUNDES DORNELLES.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO. EXCLUDENTE DA ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Constatado nos presentes autos, que, o acusado diante da situação injusta, agiu em legítima defesa, utilizando-se do meio necessário e moderadamente, fica-se, de pronto, configurado a exclusão da ilicitude.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial, nesta instância, acostado às fls. 196/199, negou-lhe provimento, para manter imodificável a decisão remetida. Ausência momentânea do Desembargador Antônio Félix. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas. Desembargador Moura Filho. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 28 de novembro de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 06/2007

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 6ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 13 (treze) dia(s) do mês de fevereiro (02) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3228/06 (06/0051713-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4084/06 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 12, CAPUT, C/C ART. 18, III, LEI Nº 6368/76.
APELANTE: SANDRO FRANCISCO BARBOSA.
DEFEN. PÚBL.: SEBASTIÃO COSTA NAZARENO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. KÁTIA CHAVES GALLIETA (Proc. Substituta)
RELATOR: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA
Desembargador Carlos Souza REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3257/06 (06/0052232-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 42124-3/06 - 3ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 123 E ART. 157, CAPUT DO CPB; ART. 213 C/C ART. 14, II DO CPB; ART. 214 C/C ART. 14, II DO CPB.
APELANTE: WALTER BONFIM FERREIRA SANTANA.
DEFEN. PÚBL.: VALDETE CORDEIRO DA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2967/05 (05/0045154-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1813/05 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS).
 T.PENAL: ART. 214, CAPUT, C/C ART. 224, A, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - ART. 69 - E CRIME CONTINUADO - ART. 71, TODOS DO CP E ARTS. 1º, VI, E 9º, AMBOS DA LEI 8072/90.
 APELANTE: JOSÉ AURÉLIO DE SOUSA.
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 RELATOR: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

4)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3213/06 (06/0051318-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1579/03 - 1ª VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ART. 157, § 2º, I, II E IV DO CP.
 APELANTE: VANDERLEI SOARES DE CARVALHO.
 DEFEN. PÚBL.: EDNEY VIEIRA DE MORAES.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELANTE: ANDERSON CEZÁRIO VIEIRA.
 ADVOGADO: RICARDO GIOVANNI CARLIN E OUTROS.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6979/06

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial no AGI nº 5771/05
 AGRAVANTE(S) :BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO(A/S):Alessandro de Paula Canedo e Outros
 AGRAVADO(A/S):DIRLENE TEREZINHA MACHADO
 ADVOGADO(A/S):Albery César de Oliveira
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Mantenho a decisão que determinou que o Recurso Especial interposto fosse retido nos autos de origem, por força do art. 542, § 3º do CPC. Dessa feita, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra razões ao presente Agravo de Instrumento. Após, com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça, com a devida cautela e homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7009/07

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE:Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial na AC nº 5305/06
 AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE PARAISO DO TOCANTINS
 ADVOGADO(A/S):Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outra
 AGRAVADO(A/S):FRANCISCO LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO(A/S):José Pedro da Silva
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Mantenho a decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto, pelos seus próprios fundamentos. Dessa feita, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra razões ao presente Agravo de Instrumento. Após, com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça, com a devida cautela e homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7016/07

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial na AC nº 3283/00
 AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(A/S):Rudolf Schaitl e Outros

AGRAVADO(A/S):EDEN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
 ADVOGADO(A/S):Luiz Carlos Lacerda
 AGRAVADO(A/S):DISPORT DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO(A/S):Alexandre Barrili Busato e Outros
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Mantenho a decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto, por seus próprios fundamentos. Dessa feita, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra razões ao presente Agravo de Instrumento. Após, com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça, com a devida cautela e homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7011/07

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE:Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial na AC nº 5537/06
 AGRAVANTE(S) :CARLOS MARTINS FERREIRA
 ADVOGADO(A/S):Alexandre Abreu Aires Júnior e Outros
 AGRAVADO(A/S):ODÍLIA MARIA NEDITE
 ADVOGADO(A/S):Antônio Pinto de Sousa
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Mantenho a decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto, pelos seus próprios fundamentos. Dessa feita, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra razões ao presente Agravo de Instrumento. Após, com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça, com a devida cautela e homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7014/07

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE:Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial na AC nº 4221/04
 AGRAVANTE(S) :SETE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ESTRADAS LTDA
 ADVOGADO(A/S):Luiz Alberto David Araújo
 AGRAVADO(A/S):ADEMAR VITORASSI
 ADVOGADO(A/S):Pedro Cursino de Oliveira e Outro
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Mantenho a decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto, pelos seus próprios fundamentos. Dessa feita, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra razões ao presente Agravo de Instrumento. Após, com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça, com a devida cautela e homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6969/06

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE:Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial na AC nº 4354/04
 AGRAVANTE(S) :K. T. C. da R.
 ADVOGADO(A/S):Sérgio Rodrigo do Vale e Outro
 AGRAVADO(A/S):R. C. R.
 ADVOGADO(A/S):Fábio Wazilewski e Outro
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Mantenho, na íntegra e por seus próprios fundamentos a decisão ora recorrida e que não admitiu o Recurso Especial ajuizado. Desta forma, intime-se o agravado, nos termos do § 2º, do artigo 544, do CPC, para apresentar suas contra-razões ao recurso ajuizado, informando-lhe da possibilidade de instruir a contestação com os documentos que entender necessário. Após, com ou sem resposta do recorrido, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6962/06

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial no RSE nº 1931/05
 AGRAVANTE(S) :JOÃO PEDRO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO(A/S):Juliana Pereira de Oliveira e Outro
 AGRAVADO(A/S):MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR :Procurador Geral de Justiça
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Mantenho, na íntegra e por seus próprios fundamentos a decisão ora recorrida e que não admitiu o Recurso Especial ajuizado. Desta forma, intime-se o agravado, nos termos do § 2º, do artigo 544, do CPC, para apresentar suas contra-razões ao recurso ajuizado, informando-lhe da possibilidade de instruir a contestação com os documentos que entender necessário. Após, com ou sem resposta do recorrido, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6965/06

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial no RSE nº 1927/06
 AGRAVANTE(S) :WILISSON RENNEN GOMES MILHOMEM
 ADVOGADO(A/S):Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro

AGRAVADO(A/S):MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR :Procurador Geral de Justiça
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Mantenho, na íntegra e por seus próprios fundamentos a decisão ora recorrida e que não admitiu o Recurso Especial ajuizado. Desta forma, intime-se o agravado, nos termos do § 2º, do artigo 544, do CPC, para apresentar suas contra-razões ao recurso ajuizado, informando-lhe da possibilidade de instruir a contestação com os documentos que entender necessário. Após, com ou sem resposta do recorrido, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6963/06

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial na AC nº 5298/06
 AGRAVANTE(S) :EXPRESSO UNIÃO LTDA
 ADVOGADO(A/S):André Ricardo Tanganeli e Outra
 AGRAVADO(A/S):MARIA VERA DE LIMA E OUTRA
 ADVOGADO(A/S):Germiro Moretti e Outro
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Mantenho, na íntegra e por seus próprios fundamentos a decisão ora recorrida e que não admitiu o Recurso Especial ajuizado. Desta forma, intime-se o agravado, nos termos do § 2º, do artigo 544, do CPC, para apresentar suas contra-razões ao recurso ajuizado, informando-lhe da possibilidade de instruir a contestação com os documentos que entender necessário. Após, com ou sem resposta do recorrido, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6977/06

ORIGEM:Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
 REFERENTE :Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial no AGI nº 5642/05
 AGRAVANTE(S) :BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO(A/S) :Maurício Cordenonzi e Outros
 AGRAVADO(A/S):ULTRAFÉRTIL S.A. e ABALEM JORGE DAHER
 ADVOGADO(A/S) :Aramízio Geraldo Medeiros Lúcio e Outros
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Mantenho, na íntegra e por seus próprios fundamentos a decisão ora recorrida e que não admitiu o Recurso Especial ajuizado. Desta forma, intime-se o agravado, nos termos do § 2º, do artigo 544, do CPC, para apresentar suas contra-razões ao recurso ajuizado, informando-lhe da possibilidade de instruir a contestação com os documentos que entender necessário. Após, com ou sem resposta do recorrido, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6978/06

ORIGEM:Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
 REFERENTE :Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial no AGI nº 5754/05
 AGRAVANTE(S) :BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO(A/S) :Alessandro de Paula Canedo e Outros
 AGRAVADO(A/S):DIRLENE TEREZINHA MACHADO
 ADVOGADO(A/S) :Albery César de Oliveira
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Mantenho, na íntegra e por seus próprios fundamentos a decisão ora recorrida e que não admitiu o Recurso Especial ajuizado. Desta forma, intime-se o agravado, nos termos do § 2º, do artigo 544, do CPC, para apresentar suas contra-razões ao recurso ajuizado, informando-lhe da possibilidade de instruir a contestação com os documentos que entender necessário. Após, com ou sem resposta do recorrido, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6975/06

ORIGEM:Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
 REFERENTE:Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial na AC nº 3540/02
 AGRAVANTE(S) :MÁRIO BISEO
 ADVOGADO(A/S):Érika P. Santana Nascimento
 AGRAVADO(A/S):FAUSTINO ROMÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A/S) :Fábio Alves dos Santos e Outro
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Mantenho, na íntegra e por seus próprios fundamentos a decisão ora recorrida e que não admitiu o Recurso Especial ajuizado. Desta forma, intime-se o agravado, nos termos do § 2º, do artigo 544, do CPC, para apresentar suas contra-razões ao recurso ajuizado, informando-lhe da possibilidade de instruir a contestação com os documentos que entender necessário. Após, com ou sem resposta do recorrido, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6973/06

ORIGEM:Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
 REFERENTE :Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial no AGI nº 5600/05
 AGRAVANTE(S) :J. E. B.
 ADVOGADO(A/S) :Francisco José Sousa Borges
 AGRAVADO(A/S):S. S. M.
 ADVOGADO(A/S) :Gisele de Paula Proença e Outra
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Mantenho, na íntegra e por seus próprios fundamentos a decisão ora recorrida e que não admitiu o Recurso Especial ajuizado. Desta forma, intime-se o agravado, nos termos do § 2º, do artigo 544, do CPC, para apresentar suas contra-razões ao recurso ajuizado, informando-lhe da possibilidade de instruir a contestação com os documentos que entender necessário. Após, com ou sem resposta do recorrido, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 24 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6967/06

ORIGEM:Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
 REFERENTE :Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial na AC nº 5022/05
 AGRAVANTE(S) :REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
 ADVOGADO(A/S) :Jaco Carlos Silva Coelho e Outros
 AGRAVADO(A/S):ELI TEREZINHA JABLONSKI
 ADVOGADO(A/S) :Leandro Rogeres Lorenzi e Outra
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Mantenho, na íntegra e por seus próprios fundamentos a decisão ora recorrida e que não admitiu o Recurso Especial ajuizado. Desta forma, intime-se o agravado, nos termos do § 2º, do artigo 544, do CPC, para apresentar suas contra-razões ao recurso ajuizado, informando-lhe da possibilidade de instruir a contestação com os documentos que entender necessário. Após, com ou sem resposta do recorrido, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Palmas - TO, 24 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2171/99

ORIGEM:Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
 RECORRENTE(S):MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA
 ADVOGADO(A/S):Coriolano dos Santos Marinho e Outro
 RECORRIDO(A/S):ESTADO DO TOCANTINS – SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
 PROCURADOR:Adelmo Aires Júnior
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Com espeque na petição de fls. 303 e 304 interposta pelo impetrado juntamente com os documentos de fls. 305/317, o mesmo requer que o Mandado de Segurança em questão seja extinto, pois assevera que já cumpriu integralmente o acórdão de fls. 227. Em respeito ao contraditório, a impetrante foi regularmente intimada, contudo, não se manifestou. Isto posto, diante do petição e dos documentos acostados pelo impetrado, determino o arquivamento do feito, com as devidas baixa e anotações de cautela. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3691/03

ORIGEM:Comarca de Colinas do Tocantins
 REFERENTE :Revogação do Benefício da Assistência Judiciária nº 1173/02
 RECORRENTE(S):LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA
 ADVOGADO(A/S):Marcos Antônio de Sousa e Outro
 RECORRIDO(A/S):GERALDO PIRES FILHO
 ADVOGADO(A/S):Isabel Cândido da Silva de Sousa e Outro
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O acórdão proferido no julgamento da apelação revogou a concessão dos benefícios da assistência judiciária em favor da recorrente. Não cabe à Presidência deferir nesta fase processual a concessão do benefício sob pena de implicitamente estar concedendo ex officio efeito suspensivo aos Recursos Constitucionais ajuizados. Assim, intime-se a recorrente para no prazo de 03 (três) dias efetivar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção dos recursos ajuizados. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6199/05

ORIGEM:Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
 REFERENTE :Ação de Restituição de Valores nº 1631/04 - Natividade
 RECORRENTE(S):BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO(A/S):Alessandro de Paula Canedo
 RECORRIDO(A/S):JOEL MANGANHOTO DE SOUSA
 ADVOGADO(A/S):Domício Camelo Silva e Outro
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Observo que a decisão que originou o Agravo de Instrumento interposto perante esse Tribunal de Justiça foi proferida em Ação de Restituição de Valores c/c Danos Morais. Segundo o art. 542, § 3º do CPC, acrescentado pela Lei 9.756/1998: "O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à

execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra razões". (grifo meu). Sendo assim, os recursos Especial e Extraordinário deverão ser retidos nos autos. Conseqüentemente, remetam-se os presentes autos à primeira instância para que adote as providências necessárias, apensando o presente recurso aos autos principais. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5654/06

ORIGEM:COMARCA DE DIANÓPOLIS
REFERENTE:Ação Reivindicatória nº 6060/04 - Vara de Família
RECORRENTE(S):GUILHERMINO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO(A/S):Adriano Tomasi
RECORRIDO(A/S):HAGAÚS ARAÚJO E SILVA E S/M
ADVOGADO(A/S):Silvio Romero Alves Póvoa
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias, ao Recurso Especial ajuizado. Palmas – TO, 30 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6726/06

ORIGEM:Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
REFERENTE :Ação Execução por Quantia Certa nº 883/00 - Xambioá
RECORRENTE(S):RAIMUNDO SILVEIRA LIMA
ADVOGADO(A/S):Graco Ivo Alves Rocha Coelho
RECORRIDO(A/S): EUCLIDES DE SOUSA BORGES
ADVOGADO(A/S): Bárbara Cristiane C. C. Monteiro e Outras
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Compulsando os autos verifico que o Recurso Especial foi interposto na forma retida (conforme petição de fls. 80/90). Dessa feita, remetam-se os presentes autos à primeira instância para as providências necessárias. Por ser oportuno, torno sem efeito o despacho proferido às fls. 97. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5539/06

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS
REFERENTE:Ação de Embargos do Devedor nº 14405-5/05 -1ª Vara Cível
RECORRENTE(S):CELSON GUSTAVO SCWALM LACROIX
ADVOGADO(A/S):Patrícia Wiensko e Outros
RECORRIDO(A/S):NILZA VERÔNICA CAMPOS DO AMARAL E S/E
ADVOGADO(A/S):Túlio Jorge Chegury e Outra
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Intime-se a parte recorrida abrindo-se-lhe a vista dos autos para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao Recurso Especial ajuizado. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 1500/03

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:Ação Cautelar Inominada nº 1517 -TJ/TO
RECORRENTE(S):RESIDENCIAL PARK COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO(A/S):Zelino Vitor Dias e Outro
RECORRIDO(A/S):ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO(A/S):Luis Gustavo de César e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "RESIDENCIAL PARK COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA apresentaram Agravo de Instrumento contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. O Agravo de Instrumento teve o provimento negado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo certidão de fls. 102 (verso). Destarte, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5822/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais nº 5324-6/05
RECORRENTE(S):BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO(A/S):Alessandro de Paula Canedo e Outros
RECORRIDO(A/S):IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO(A/S):Ronaldo Eurípedes de Souza e Outra
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Observe que a decisão que originou o Agravo de Instrumento interposto perante esse Tribunal de Justiça foi proferida em Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais. Segundo o art. 542, § 3º do CPC, acrescentado pela Lei 9.756/1998: "O recurso extraordinário, ou recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões." (grifo meu). Sendo assim, o presente Recurso especial deverá ser retido nos autos. Conseqüentemente, remetam-se os presentes autos à primeira instância para as providências necessárias. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6946/06

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial na AC nº 4858/05
AGRAVANTE(S) :BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A/S):Nelson Paschoalotto e Outros
AGRAVADO(A/S):EMILIANO MORAES DE BARROS
ADVOGADO(A/S):João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Por ser oportuno teço algumas considerações acerca da decisão atacada por esse Agravo de Instrumento. O Recurso Especial foi interposto, via fax símile, em 07/07/2006. Em 12/06/2006 houve a juntada dos originais. No entanto ao fixar a petição protocolada via fax na contra capa dos autos, a secretaria da 1ª Câmara Cível, por equívoco, anexou também o comprovante do preparo recursal. Dessa feita quando proferi a primeira decisão acerca da admissibilidade a guia de recolhimento do preparo recursal estava anexada na contra capa do 1º volume dos autos, conseqüentemente, decidi pela não admissão, vez que o recurso encontrava-se deserto. Informada através da certidão de fls. 499 do equívoco, proferi nova decisão (publicada em 19/12/2006), tornando sem efeito a anterior. Devo ressaltar que o presente agravo de instrumento ataca a primeira decisão (sem efeito por ter sido proferida nova decisão). Feitas essas considerações, determino que o agravado seja intimado para oferecer contra-razões ao presente recurso, no prazo e forma legal. Após remetam-se os presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça com a cautela e homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6563/06

ORIGEM:Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
REFERENTE : Ação Cautelar Inominada nº 3949/00 – 3ª Vara Cível - Araguaína
RECORRENTE(S): BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A/S):Mamed Francisco Abdalla e Outro
RECORRIDO(A/S): GILDO SILVA SOARES
ADVOGADO(A/S): Rubens de Almeida Barros Júnior e Outro
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Especial ajuizado pelo Banco da Amazônia contra o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 6563/06 que negou provimento ao recurso manejado, mantendo a decisão interlocutória proferida pelo Juiz da Instância Singela que negou seguimento à apelação interposta pelo recorrente, em razão de sua intempestividade. Do julgamento restou o seguinte aresto: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO DE INADMISSÃO DE APELAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE – RECURSO – PRAZO DE INTERPOSIÇÃO – INÍCIO DA CONTAGEM É DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRÍVEL – AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. I – O art. 242 do CPC estipula especificamente o início da contagem do prazo para interposição de recurso não podendo ser confundido com as disposições contidas no artigo 241 e seus incisos I a IV do mesmo diploma processual. II – A interpretação sistemática de aplicação do dies a quo para a interposição de recurso é aquele em que se realiza a intimação da decisão recorrida, de acordo com o art. 242 e 506 do CPC. III – Agravo conhecido e improvido. Decisão Unânime. Propõe, agora, Recurso Especial para o STJ, com fundamento no artigo 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, alegando negativa de vigência ao artigo 241, do CPC, assim como divergência jurisprudencial. É o relatório. Decido. Como venho de relatar trata-se de recurso especial ajuizado contra acórdão em Agravo de Instrumento e que, tendo provimento negado, manteve a decisão interlocutória proferida pelo Magistrado da Instância originária em Ação Cautelar Inominada que não recebeu recurso de apelação, aduzindo intempestividade. Pois bem. O caso deste especial é daqueles que se incluem no § 3º, do artigo 542, do Código de Processo Civil, que deveria ficar retido nos autos principais aguardando o seu processamento, se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões. Contudo, em se tratando de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não recebe o recurso de apelação, o exame sobre a admissão do recurso especial deve ser feito de imediato. Passo, então, à análise sobre a existência dos pressupostos genéricos do recurso. Impulso tempestivo e devidamente preparado, como se observa pela juntada dos comprovantes de pagamento às fls. 252. A decisão é recorrida através do especial, eis que proferida em última instância, não admitindo nenhum outro recurso. A matéria de irrisignação do recorrente diz respeito à negativa de vigência ao artigo 241 e incisos do CPC. O assunto foi devidamente pré-questionado, não cabendo em análise de admissibilidade recursal, decidir se houve, ou não, negativa de vigência ao preceito legal invocado. A tarefa é de competência do Superior Tribunal de Justiça. Com relação à fundamentação na alínea 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal, têm se entendido que não bastam apenas as alegações de que há interpretação jurisprudencial diversa. Deve-se, também, provar sistematicamente a existência dos acórdãos paradigmas e, também, fazer a comparação analítica entre os julgados apontados e o recorrido, detalhando as semelhanças entre os casos concretos. Tais exigências estão contidas no artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e, observando os autos, foram satisfatoriamente cumpridas pelo autor do apelo especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. O conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a comparação ampla entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, demonstrando-se as peculiaridades jurídicas relevantes e as similitudes fáticas existentes entre os julgados confrontados, a teor do disposto no art. 541 do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, bem como a indicação precisa dos dispositivos de lei federal que tiveram interpretação divergente atribuída por outro tribunal. Não se aperfeiçoa o alegado dissídio interpretativo quando ausente a demonstração analítica do dissenso. 3. Revela-se inviável,

em sede de agravo regimental, a análise de questões novas, as quais não foram suscitadas pela parte em suas razões de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 702783 / SP; Rel. Min. Denise Arruda; 1ª Turma; j. 06/12/2005; DJ 01.02.2006 p. 452) Apreciando os autos, observo que tais obrigações foram satisfatoriamente cumpridas pelo recorrente, não havendo motivos para não admitir o recurso também por este fundamento. Assim, estando presentes os requisitos exigidos pela Carta Magna, ADMITO o presente recurso Especial e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1582/05

ORIGEM:Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
REFERENTE :Ação de Indenização nº 1001/03– 5ª Vara Cível - Palmas
RECORRENTE(S): ELETRONORTE – CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A/S):Poliana das Graças Silva e Outros
RECORRIDO(A/S):MARIA DO CARMO RODRIGUES MARQUES E OUTROS
ADVOGADO(A/S):Pedro Carvalho Martins
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A ELETRONORTE ajuíza Recurso Especial contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que julgou improcedente a ação rescisória manejada, mantendo a r. sentença de primeiro grau de jurisdição, do qual resultou o seguinte aresto: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – MENORES ASSISTIDOS PELA MÃE – OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOMENTE NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS – NULIDADE IMPROCEDENTE. - A violação à literal disposição de Lei, prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configuram quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na Lei. No caso presente, a participação obrigatória do Ministério Público no processamento do feito foi sanada com sua intervenção nas alegações finais, em razão da ausência de prejuízos aos menores e, portanto, não se prestando para fundamentar pedido de rescisão. Ação Rescisória que se julga improcedente. Ajuizou, ainda, embargos de declaração julgados nos termos do acórdão de fls. 515/516. Inconformado com o resultado do julgamento interpõe os presentes recursos constitucionais, nos termos dos artigos 102, III, alínea ‘a’ e, 105, III, alínea ‘a’, ambos da Constituição Federal. Pleiteia, ao final, sejam admitidos os recursos ajuizados, com a conseqüente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal argumentando para tanto, ofensa à legislação federal em vigor, máxime dos artigos do Código Civil e Processual Civil indicados na inicial e, ainda, que houve por parte desta Corte Estadual negativa de vigência à norma constitucional. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso que são comuns tanto ao Recurso Especial quanto ao Recurso Extraordinário. Por esta razão, tais pressupostos serão analisados em conjunto. Ressalte-se que, o campo de atuação em sede de admissibilidade recursal, é extremamente limitado. Ou seja, estando presentes os requisitos exigidos pelo permissivo constitucional, é dever do Presidente do Tribunal admitir e remeter os autos à Instância Superior. Passando ao caso em concreto, verifico que o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido no julgamento de apelação, sendo assim, decidido em última instância. Observo, também, que os recursos foram ajuizados no prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil. Há, também, sucumbência, estando devidamente recolhida a taxa do preparo, como demonstram os comprovantes de fls. 135 e 147. Quanto aos pressupostos específicos, farei a verificação em separado. I – DO RECURSO ESPECIAL. Analisando os autos, somente no que diz respeito às questões discutidas no julgamento, observo que o recorrente ajuizou a ação rescisória justamente com fundamento na negativa de vigência aos dispositivos do Código de Processo Civil que determinam a intervenção do Ministério Público nos feitos onde há interesse de menores e incapazes. Não há como refutar o pré-questionamento da matéria, mesmo porque, houve manifestação expressa do Tribunal sobre os questionamentos feitos pelo recorrente que pretende ver a matéria analisada pela Corte Superior. Vale lembrar que a admissibilidade dos recursos constitucionais é feita em análise estreita, não permitindo que a autoridade competente manifeste-se sobre o mérito do recurso. Desta forma, estando presentes os requisitos exigidos legalmente para a propositura do recurso, deve o Presidente do Tribunal admiti-lo e determinar o seu prosseguimento. No caso dos autos, em relação ao Recurso Especial, encontram-se satisfeitos tais requisitos e, por este motivo, o Especial deve ser admitido. II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Melhor sorte, contudo, não tem o recorrente no que diz respeito ao Recurso Extraordinário ajuizado. É que a alegação de violação à norma constitucional retratada no artigo 127 da Magna Carta, se ocorreu, é matéria de discussão infraconstitucional, não autorizando a inauguração da via extraordinária. Tanto é verdade, que o Recurso Especial vem fundamentado na mesma matéria. Entendo, assim, que não deve ser admitido o Recurso Extraordinário manejado pelo recorrente. Isto posto, ADMITO apenas o Recurso Especial ajuizado, determinando a imediata remessa dos autos para o E. Superior Tribunal de Justiça com as homenagens desta Corte Estadual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1569/05

ORIGEM:Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
REFERENTE:Apelação Cível nº 3280/02 – 1ª Câmara Cível
RECORRENTE(S):MÁRIO GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO(A/S): Nathanael Lima Lacerda
RECORRIDO(A/S): ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A/S): Ercílio Bezerra de Castro F. e Outra
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida a espécie de juízo de admissibilidade de Recurso Especial ajuizado por Mário Gonçalves dos Reis em face de acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível desta Corte que negou provimento aos Embargos e manteve a decisão proferida na apelação e que reformou a sentença proferida pelo Magistrado de primeira instância. Ao final, o acórdão ficou assim ementado: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MATÉRIA NOVA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES RECURSAIS – INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS INFRINGENTES – IMPROVIMENTO – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. 1. – Os embargos declaratórios configuram-se como recurso de fundamentação vinculada, de maneira que a inexistência das hipóteses de cabimento elencadas no art. 535 do CPC não autoriza o conhecimento do recurso. 2. – São incabíveis os embargos declaratórios quando utilizados para apreciar questão nova não suscitada antes dos embargos. 3. – Os efeitos infringentes somente são admitidos em sede de embargos de declaração em caso de reconhecido erro material ou manifesta nulidade do acórdão, não se aplicando a esta modalidade recursal elastério demasiadamente amplo, sob pena de grave disfunção jurídico-processual. Inconformado com o resultado do julgamento proferido interpõe o recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, alínea ‘a’ e ‘c’, da Constituição Federal. Afirma que o acórdão objurado ofendeu os artigos 130, 131, 165, 245, parágrafo único, 463, inciso III, 530, 535, I e II, todos do Código de Processo Civil. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Ressalte-se que, o campo de atuação em sede de admissibilidade recursal, é extremamente limitado. Ou seja, estando presentes os requisitos exigidos pelo permissivo constitucional, é dever do Presidente do Tribunal admitir e remeter os autos à Instância Superior. Passando ao caso em concreto, verifico que o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido no julgamento de apelação, sendo assim, decidido em última instância. Observo, também, que o recurso foi ajuizado no prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil. Há, também, sucumbência, estando devidamente recolhida a taxa do preparo, como demonstram os comprovantes juntados aos autos. Passo, então à verificação do pré-questionamento, requisito especial exigido na interposição do impulso constitucional especial. Pelo que se depreende da leitura da peça recursal e das demais decisões proferidas nos autos, chega-se facilmente à conclusão que com relação às matérias apontadas neste Recurso Especial, não houve o devido pré-questionamento. Em primeiro lugar, no que tange à negativa de vigência ao artigo 530 do CPC, vê-se cristalina a falta de interesse recursal ao recorrente. É que negar vigência ao mencionado dispositivo legal significaria não receber o recurso. Ora, não foi o que ocorreu. O recurso foi recebido e até mesmo conhecido e julgado. Foi improvido, é verdade, mas isso não induz negativa de vigência ao dispositivo legal. Como bem salientado pelo ilustre relator dos Embargos Infringentes no voto proferido nos embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls.1.279/1.280, o recorrente está pretendendo inovar no pleito o que é impossível tanto em sede de embargos de declaração, quanto em sede de recurso especial. Ora, as matérias que o recorrente pretende sejam conhecidas e discutidas neste apelo especial somente foram alegadas nas razões do último recurso ajuizado, qual seja, os Embargos de Declaração acostado às fls. 1.283/1.291. Pelo que observei nos autos, tais matérias, em nenhum outro momento foram arguidas ou alegadas. Nem mesmo houve pronunciamento expresso da Câmara sobre as mesmas. Vejamos o que diz o relator no voto proferido nos Embargos de Declaração: “Bem destaquei em meu voto, que aquele divergente do Desembargador Amado Cilton fundamentou-se no descabimento daquela via recursal – Embargos de Declaração – eleita pelos ora embargantes, por pretenderem apenas e tão somente inovar o pedido, visto que a matéria – cerceamento de defesa – não fora ventilada nas razões recursais. (fls.118, vol.6)”. As disposições dos artigos 130 e 131 do CPC, que dizem respeito à livre apreciação das provas pelo juiz, com efeito, não foram objeto de nenhum pronunciamento nos autos. Repito, somente nos últimos embargos de declaração é que tais matérias foram abordadas pelo recorrente. Ora, é sabido que o pré-questionamento nos embargos declaratórios somente podem ocorrer com relação às matérias que surgiram durante o julgamento do apelo, no caso dos embargos infringentes e, observando o voto proferido às fls. 1.267/1.277, vejo que elas não foram objeto de apreciação. Mais uma vez, pretende o recorrente inovar o pedido. No tocante à alegação de violação ao art. 535, do CPC, também não merece ser admitido o presente especial. Isto porque, consoante vem reiteradamente decidido a Corte Superior, “se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos, na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg/Ag N. 56.745-SP, DJ de 12-12-94)” (STJ, AG N. 150.476-RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10-9-97, p. 43.278). Não houve, assim, demonstração de uma das hipóteses legais elencadas pelo art. 535 do CPC. Mesmo com o fim de prequestionamento da matéria, os embargos declaratórios devem observar os lindes traçados pelo art. 535 da lei instrumental civil. Confira-se a seguinte ementa: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS (art. 535, I e II, CPC). Sem a demonstração de uma das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) e desfigurada circunstância razoável justificadora do efeito modificativo, mostra-se descabido o pedido de declaração. Embargos não conhecidos”. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 101.262- São Paulo- Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 16/9/96, p. 33704) Ademais, já decidiu o mesmo Superior Tribunal de Justiça que “o Judiciário não é obrigado a responder todas as questões formuladas pelas partes, mas apenas aquelas necessárias ao deslinde da controvérsia” (Edcl/MS N. 3.113-DF, DJ de 02-5-94). Também é impossível o processamento do Recurso Especial com fundamento na alínea ‘c’, do permissivo constitucional. Isto porque, não basta apenas a alegação de divergência jurisprudencial. É necessária, também, a comparação do acórdão recorrido com outros indicados como paradigmas e, também, a comprovação do dissídio com a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados, discordantes da interpretação da lei federal adotada pelo recorrido. Tais exigências estão contidas no artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e, observando os autos, foram satisfatoriamente cumpridas pelo autor do apelo especial. Com efeito, o recorrente apenas se limitou a argumentar em suas razões a existência de acórdão proferidos pelo STJ. Não juntou, em momento algum, as cópias dos julgados que

demonstram a existência de julgados divergentes sobre o mesmo tema. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. O conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a comparação ampla entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, demonstrando-se as peculiaridades jurídicas relevantes e as similitudes fáticas existentes entre os julgados confrontados, a teor do disposto no art. 541 do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, bem como a indicação precisa dos dispositivos de lei federal que tiveram interpretação divergente atribuída por outro tribunal. Não se aperfeiçoa o alegado dissídio interpretativo quando ausente a demonstração analítica do dissenso. 3. Revela-se inviável, em sede de agravo regimental, a análise de questões novas, as quais não foram suscitadas pela parte em suas razões de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 702783 / SP; Rel. Min. Denise Arruda; 1ª Turma; j. 06/12/2005; DJ 01.02.2006 p. 452) Além de não juntar as cópias dos paradigmas jurisprudenciais confrontados, também não teve o cuidado de demonstrar na petição do recurso onde estariam as similitudes dos casos e, ainda, a divergência no julgamento de ambos. Assim, ante a ausência dos requisitos exigidos pela Carta Magna, NÃO ADMITO o presente recurso Especial, determinando, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Comarca de origem para cumprimento do acórdão proferido na Apelação Cível e que reformou a sentença de instância singela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4336/04

ORIGEM:Comarca de Palmas

REFERENTE:Ação Declaratória de Vínculo nº 1598/01 – 2ª Vara Faz. Pública

RECORRENTE(S):DOMINGOS LIMA AGUIAR

ADVOGADO(A/S):Cícero Tenório Cavalcante e Outro

RECORRIDO(A/S):ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR :Sebastião Alves Rocha

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “DOMINGOS LIMA AGUIAR interpõe Recurso Especial com fulcro no art. 105,III, “a” da Constituição Federal em face de acórdão que julgou improcedente apelação cível. Na origem trata-se de Ação Declaratória com pedido de Antecipação de Tutela, visando obter declaração judicial de seu vínculo empregatício com o Estado do Tocantins, sua inclusão em folha de pagamento e consequente direito à aposentadoria por invalidez. Em primeiro grau de jurisdição, a ação foi julgada improcedente. Objetivando alterar a decisão de primeira instância, o recorrente manejou recurso de apelo perante este Tribunal de Justiça, que concluiu pelo conhecimento, contudo teve o provimento negado mantendo a sentença fustigada pelos seus próprios fundamentos. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. O recolhimento da contribuição previdenciária, invocado pelo autor, por si só, não o legitima ao benefício da aposentadoria, que sua investidura não tem origem nas formas legalmente previstas no artigo 37,II, da Constituição Federal. Negado provimento ao Recurso, mantendo integralmente a sentença fustigada. Em seu recurso de índole constitucional alegou que o acórdão vergastado violou lei federal. Pede o benefício da assistência judiciária. Pleiteia, ao final, seja admitido o recurso especial ajuizado, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Devidamente intimado, o Estado do Tocantins apresentou contra razões as fls. 201/208. É o breve relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências dessa Presidência o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. O especial é um recurso extremamente técnico e depende do preenchimento de requisitos genéricos e específicos atinentes à espécie. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência e adequação, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões do recurso especial. No tocante ao preparo recursal, o recorrente pleiteia os benefícios da assistência gratuita. Por ser oportuno o pedido, analiso nessa oportunidade. A exigência legal para deferimento da assistência judiciária, segundo extrai-se do art. 4º da Lei 1060/50, é a simples afirmação na petição inicial de que a parte não possui condição de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sustento próprio e/ ou de sua família. Nesse sentido trago julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (MC 2822 / SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ 05.03.2001 p. 130, grifo meu). Dessa forma, tendo em vista o pedido firmado na petição recursal, concedo o benefício da assistência judiciária ao recorrente. Voltando à análise dos requisitos para admissibilidade do presente recurso: as condições de procedibilidade, consubstanciadas na sucumbência do recorrente e no esgotamento dos recursos nessa instância, estão satisfeitas. Contudo, o recorrente não cuidou de fazer o pré-questionamento da matéria tida como ofendida. As questões veiculadas na peça recursal, não foram examinadas por esse Tribunal. Observo que sequer foram opostos embargos declaratórios com esse fim. Incide nesse caso, a sumula 211 do Superior Tribunal de Justiça: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “a quo”. Diante desses fundamentos, NÃO ADMITO o presente

recurso especial. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Comarca de Origem com as cautelas e recomendações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5458/06

ORIGEM:Comarca de Gurupi

REFERENTE:Ação de Busca e Apreensão nº 5251/00– 1ª Vara Cível

RECORRENTE(S):BANCO PONTUAL S/A

ADVOGADO(A/S):Cristina Cunha Melo Rodrigues e Outra

RECORRIDO(A/S): WILSON CORREA NOLETO

ADVOGADO(A/S): Raimundo Nonato Fraga Sousa e Outro

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam-se de Recursos Especial e Extraordinário ajuizados pelo BANCO PONTUAL S/A em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte que negou provimento ao apelo manejado pela recorrente e manteve a r. sentença proferida em instância primária. Ao final, o acórdão ficou assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ELIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. INAPLICABILIDADE – PRISÃO DO DEVEDOR – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA. Se o bem objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado, dada a possibilidade de sua conversão em ação de depósito, a qual pode ser satisfeita mediante o depósito do valor equivalente em dinheiro, incabível a prisão do devedor, segundo a regra do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, que veda a prisão civil, salvo tratando-se de prestação alimentícia ou depositário infiel típico, não sendo admissível a equiparação entre institutos diversos, em detrimento da liberdade e dignidade do cidadão. Inconformado com o resultado do julgamento proferido interpõe os recursos constitucionais, nos termos do artigo 102, III, alínea ‘a’ e 105, III, ‘a’ e ‘c’, ambos da Constituição Federal. No que diz respeito ao Recurso Extraordinário, afirma que o Tribunal afrontou o artigo 5º, inciso LXVII, da Lei Maior. Já quanto ao Recurso Especial, indica arripio aos dispositivos contidos no Decreto-Lei n.º 911/69, especificamente no seu artigo 4º. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso que são comuns tanto ao Recurso Especial quanto ao Recurso Extraordinário. Por esta razão, tais pressupostos serão analisados em conjunto. Ressalte-se que, o campo de atuação em sede de admissibilidade recursal, é extremamente limitado. Ou seja, estando presentes os requisitos exigidos pelo permissivo constitucional, é dever do Presidente do Tribunal admitir e remeter os autos à Instância Superior. Passando ao caso em concreto, verifico que o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido no julgamento de apelação, sendo assim, decidido em última instância. Observo, também, que os recursos foram ajuizados no prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil. Há, também, sucumbência, estando devidamente recolhida a taxa do preparo, como demonstram os comprovantes de fls. 135 e 147. Quanto aos pressupostos específicos, farei a verificação em separado. I – DO RECURSO ESPECIAL. Analisando os autos, somente no que diz respeito às questões discutidas no julgamento, observo que o recorrente vem sustentando sua defesa nas matérias indicadas na inicial do recurso, desde o início da Ação Mandamental. Com efeito, desde o início da demanda o que se pretende é a aplicação do artigo 4º, do Decreto-Lei 911 de 1969. Sobre a questão o Tribunal se manifestou expressamente, como se observa pela leitura do voto condutor e do próprio acórdão ora recorrido. Houve, portanto, o devido pré-questionamento da matéria. II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Da mesma forma, cumpriu-se com êxito, o pré-questionamento da matéria constitucional que se pretende seja conhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a questão da possibilidade de prisão civil em caso de depósito infiel, prevista no artigo 5º, LXVII, da Constituição, foi a principal matéria colocada em apreciação pela ação ajuizada pelo recorrente. Também, nesse caso, houve pronunciamento expresso da Corte Estadual sobre a matéria recorrida, acarretando, portanto, no pré-questionamento da tese constitucional do autor. Assim, estando presentes os requisitos exigidos pela Carta Magna, ADMITO os presentes recursos Especial e Extraordinário e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4961/05

ORIGEM: Comarca de Miracema do Tocantins

REFERENTE :Embargos à Execução nº 3393/05 – 1ª Vara Cível

RECORRENTE(S): NILO FERREIRA

ADVOGADO(A/S): Rubens Dário Lima Câmara e Outro

RECORRIDO(A/S): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A/S): Michele Morales Martins e Outro

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de recurso especial interposto por NILO FERREIRA em Apelação Cível, proposta pelo agora recorrido que restou julgada procedente, reformando integralmente a sentença de primeiro grau. Na origem trata-se de Embargos à Execução movida pelo Banco Bradesco. Os embargos foram propostos em fase de execução de sentença prolatada em Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida por Nilo Ferreira. Os Embargos à Execução foram julgados improcedentes, condenando o Banco embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Inconformada, a Instituição Financeira apresenta recurso de apelação. Por unanimidade de votos o recurso foi provido e reformou integralmente a sentença recorrida que julgou procedentes os Embargos à Execução, anulando todos os atos a partir da citação, nos termos da seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL – PROVIMENTO. 1. OMITINDO A CERTIDÃO A INDICAÇÃO DO DESTINATÁRIO DA CITAÇÃO, NULO É O ATO CITATÓRIO. 2. EM CASO DE CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, CABE AO AUTOR

PROMOVER A INDICAÇÃO PRECISA DE QUEM SE ACHA LEGALMENTE HABILITADO A RECEBÊ-LA, EM NOME DAQUELA. AO OFICIAL DE JUSTIÇA COMPETE A EXIGÊNCIA DA PROVA DE SER A PESSOA, INDICADA NA INICIAL, O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. 3. PARA QUE SEJA ADMITIDA A TEORIA DA APARÊNCIA, MISTER SE FAZ AFERIR QUE O BANCO DEMANDADO TENHA SIDO PROCURADO POR QUEM ESTIVESSE, NA OPORTUNIDADE, LEGALMENTE HABILITADO A TANTO. 4. TEORIA DA APARÊNCIA – REPRESENTAÇÃO BANCÁRIA PELO GERENTE – INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. A TEORIA DA APARÊNCIA SOMENTE É ADMITIDA NAS HIPÓTESES EM QUE A DEMANDA SE ORIGINAR DE ATO OU NEGÓCIO PELO GERENTE PRATICADO. Nilo Ferreira opôs embargos de declaração que foram conhecidos, mas tiveram o provimento negado. O julgamento originou a seguinte ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. 1 – DEVEM SER IMPROVIDOS OS EMBARGOS OPOSTOS SOB A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, QUANDO OS ARGUMENTOS TRAZIDOS SE AFIGURA JURIDICAMENTE LOUVÁVEL AO FIM COLIMADO, MORMENTE QUANDO TODOS OS PONTOS RELACIONADOS AO RECURSO-SEDE FORAM ANALISADOS, APESADOS, ESTUDADOS, QUESTIONADOS E JULGADOS. 2 - ACÓRDAO É O JULGADO PELOS TRIBUNAIS E NÃO SE RESUME SIMPLEMENTE À EMENTA, VISTO NÃO SER DELA QUE A PARTE RECORRE, CONSIDERADA MERA SÍNTESE DO QUE FOI APRECIADO PELOS JULGADORES DE 2º GRAU. Em seu recurso de índole constitucional alegou que o acórdão em tela negou vigência a diversos artigos do Código de Processo Civil. Pleiteia, ao final, seja admitido o recurso especial ajuizado, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Devidamente intimado, o recorrido apresentou contra razões às fls. 193/198. É o relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências dessa Presidência o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência e adequação do recurso, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões do recurso especial. O presente recurso veste-se de regularidade formal e o preparo é comprovado às fls. 188 dos autos. As condições de procedibilidade, consubstanciadas na sucumbência e no esgotamento de recursos nessa instância, estão satisfeitas. Dessa forma, pode-se afirmar que o recurso especial ora ajuizado atente as exigências legais, tendo em vista que nas razões o recorrente apontou quais os dispositivos legais que, a seu ver, foram contrariados. O questionamento, exigido como condição de admissibilidade do Recurso Especial, vem sendo feito pelo recorrente desde a interposição dos Embargos Declaratórios. Mister observar que, no caso concreto, houve reforma da sentença pelo Tribunal de Justiça. Sentença que era favorável ao interesse do recorrente. Destarte, não há como exigir que recorrente faça o questionamento, desde o início, de matérias que, teoricamente, foram violadas no julgamento do recurso. Por tais fundamentos, ADMITO o presente Recurso Especial e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5637/06

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
REFERENTE: Ação Ordinária de Indenização nº 3750/99 – 1ª Vara Cível
RECORRENTE(S): BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A/S): Maurício Cordenonzi e Outros
RECORRIDO(A/S): ARNEZIMÁRIO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO(A/S): Arnezimário Júnior Miranda de Araújo Bittencourt e Outro
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recurso Especial ajuizado pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A em Apelação Cível, com fulcro na hipótese prevista na alínea “a” do art. 105, III da Constituição Federal. Na origem cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida pelo apelado, tendo como causa a retirada de dinheiro de sua conta corrente pessoal para cobrir débito de empresa de sua esposa e a inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição proveu em parte o pedido do autor, condenando o Banco a pagá-lo quinze vezes o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. O Banco foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Inconformada o Banco interpõe apelação perante esse Tribunal de Justiça que restou conhecida e proveu parcialmente, reformando a sentença fustigada somente no tocante ao quantum da indenização, que o reduziu ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e reconheceu a ocorrência da prescrição quanto a restrição de crédito, determinando o imediato cancelamento dos registros. Acórdão formulado nos termos da seguinte ementa: “PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO NA PRODUÇÃO DAS PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ARTIGO 452 DO CPC. ORDEM NÃO ABSOLUTA. PRELIMINAR AFASTADA. Se a parte não logrou comprovar o prejuízo que lhe adviria com a inversão ocorrida na colheita das provas, mormente com a oitiva da testemunha por si arrolada antes do depoimento pessoal do autor, ainda mais, quando a ordem estabelecida no artigo 452, do CPC, não é absoluta, não há que se falar em nulidade da sentença. Preliminar afastada. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REGISTRO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. PRAZO QUINQUENAL. A prescrição é matéria de ordem pública e de interesse social, devendo ser declarada a qualquer momento e de ofício, nos termos do artigo 219, § 5º do CPC, portanto, imperativo o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal quanto à restrição de crédito do devedor, cujos registros devem ser cancelados, nos termos do art. 43, §§1º e 5º do CDC. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REPERCUSSÃO OU DE PREJUÍZOS. REDUÇÃO DO QUANTUM. Não comprovada a repercussão do fato e os prejuízos dele advindos, nem que este tenha grau maiores consequências no campo material, deve-se assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor. Quantum indenizatório fixado em primeira instância reduzido. Daí a interposição do presente Recurso especial com fundamento no artigo 105, III alínea “a” da Constituição Federal. O recorrente sustenta que houve negativa de vigência ao art. 186 do Código Civil vez que não houve ação ou omissão ilícita por sua parte. Devidamente intimado, o recorrido não apresentou contra razões, transcorrendo in albis o prazo processual, conforme certidão de fls. 155. É o breve

relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências dessa Presidência o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos, que dizem respeito à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo e adequação do recurso, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade. O preparo recursal é comprovado às fls. 254 dos autos. O recurso atende à regularidade formal, e os requisitos de procedibilidade recursal estão evidenciados pela sucumbência do recorrente e pelo esgotamento dos recursos nessa instância. Todavia, o recurso não se mostra adequado. A adequação recursal é atendida quando o recurso utilizado configura-se o meio adequado para atacar determinada decisão. O recorrente defende que houve violação ao art. 186 do Código Civil. Sustenta que não foi efetuado o desconto de forma ilegal na conta corrente do recorrido e que não houve a inscrição nos cadastros restritivos do crédito, e por tais fatos não há dano a ser indenizado. Contudo, para análise acerca da existência ou não do dano, há a necessidade de se penetrar no exame fático em que se desenvolveu a controvérsia, bem como valorar os fundamentos que serviram de arrimo para a decisão proferida nessa instância. Destarte, o recurso especial não é meio idóneo para reexame dos fundamentos da decisão, incidindo, nesse caso, a súmula 07 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Nesse sentido trago a colação entendimento jurisprudencial: RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO. AMEAÇA EFETUADA POR VIGILANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO BANCO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ARTS. 14, § 3º, II, DO CDC, 186 E 927 DO CC/02. ENUNCIADO N. 7/STJ. ART. 6º, VI, DO CDC. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERBETE N. 207/STJ. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o aresto atacado nos embargos de declaração não padece, como na hipótese, das omissões alegadas. O recurso especial não se presta ao reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. “É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem” (verbete n. 207/STJ). Recurso especial não conhecido. (REsp 704484 / RJ ; Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 04.09.2006 p. 276, grifo meu). Diante desses fundamentos, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à comarca de origem com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3470/03

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: Ação de Indenização nº 4100/00 – 1ª Vara Cível
RECORRENTE(S): ESPEDITO GOMES DA COSTA
ADVOGADO(A/S): Carlos Francisco Xavier
RECORRIDO(A/S): CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO(A/S) :Sérgio Fontana e Outros
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Neste feito, ESPEDITO GOMES DA COSTA ajuiza Recurso Especial contra acórdão proferido pela 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça que no julgamento da apelação acima identificada, negou-lhe provimento e manteve a r. sentença monocrática que julgou improcedente a Ação de Indenização por Danos morais ajuizada pelo recorrente o que gerou o seguinte aresto. “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – FRAUDE NO MEDIDOR COMPROVADA – CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR – DANO MORAL INEXISTENTE – SENTENÇA MANTIDA. - Comprovada a existência de fraude no medidor de energia elétrica, fato que motivou o corte no fornecimento de energia, não há falar-se em indenização por dano moral, por demonstrada a culpa exclusiva do apelante-consumidor que, de forma direta, beneficiou-se com a referida fraude. Aplicação do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Não concordando com a r. decisão proferida, ingressa com o presente Recurso Especial, argumentando negativa de vigência à legislação federal, amparando seu impulso na alínea ‘a’, do inciso III, do artigo 105, da Carta Republicana. Afirma que o aresto recorrido nega vigência aos incisos I e II, do artigo 334, do Código de Processo Civil, pois, no seu entendimento, o autor logrou êxito em provar a existência do dano moral causado pelo corte no fornecimento de energia elétrica. Aduz ainda, ao contrário do que dispõe o julgado, que a concessionária de energia elétrica não demonstrou nos autos a comprovação de idoneidade do laudo que apontou a fraude no medidor de energia de sua unidade consumidora. Requer, desta forma, o processamento do Recurso Especial para que, ao final, seja reformado o acórdão e a sentença de primeiro grau como consequente provimento dos pedidos da inicial. É o breve relatório. Decido. Consoante disposição regimental, § 2º, II, do artigo 12 do RITJ/TO, é competência exclusiva da presidência da Corte o exame sobre a admissibilidade dos recursos constitucionais ajuizados para os Tribunais Superiores. Tal exame deve analisar a existência dos requisitos genéricos, tais como, tempestividade, adequação, recorribilidade, recolhimento do preparo e, ainda, dos pressupostos específicos, mais precisamente, no caso de recursos especial e extraordinário, o pré-questionamento da matéria que se pretende seja conhecida e discutida pelo Tribunal “ad quem”. No caso dos autos observo que, em relação aos requisitos genéricos, andou bem o recorrente, eis que cumpriu rigorosamente as exigências legais. O recurso foi ajuizado dentro do prazo quinquenal, determinado pelo art. 508 do CPC. Trata-se de decisão proferida em última instância e da qual já não há mais nenhum outro recurso cabível. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, o recorrente está dispensado do recolhimento do preparo. Pois bem. Em que pese ter atuado em conformidade com as disposições legais no que diz respeito aos pressupostos genéricos do recurso, o impulso especial ajuizado não deve ser admitido. É que a matéria sobre a qual o recorrente deseja o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça demanda, necessariamente, o reexame de todo o contexto probatório dos autos. Ora, para que se analise a possibilidade, ou não, de reforma da r. sentença ou do v. acórdão, é imperioso que se faça um reexame completo do conjunto probatório dos autos. Já é comezinho entre os estudiosos do direito que, nem sede de Recurso Especial e Extraordinário não se admite na via especial é vedado expressamente o novo exame de provas em sede de recurso especial. Tal vedação está disposta na súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA

NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL". Pelo exposto, NÃO ADMITO o Recurso Especial ajuizado. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5262/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação de Indenização nº 3622-2/05 – 1ª Vara Cível
RECORRENTE(S): DAMASO DAMASO QUINTINO DE JESUS LTDA
ADVOGADO(A/S): Mamed Francisco Abdalla e Outro
RECORRIDO(A/S): SANTIAGO OLIVEIRA
ADVOGADO(A/S): Marly Coutinho Aguiar e Outra
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "DAMASO, DAMASO, QUINTINO DE JESUS LTDA interpõe Recurso Especial com fulcro no art. 105, III, "a" da Constituição Federal em face de acórdão que julgou improcedente apelação cível. Na origem cuida-se de Ação de Indenização por danos morais movida por Santiago Oliveira, na época menor de idade, sob alegação de ter sido agredido física e moralmente por um dos segurados do supermercado, sob suspeita de furto de mercadorias. A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição foi no sentido julgou a ação procedente, condenando o supermercado a pagar à vítima indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros e correção monetária, a partir da data da citação, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Objetivando alterar a decisão de primeira instância, o recorrente maneja recurso de apelo perante este Tribunal de Justiça, que concluiu pelo conhecimento, contudo teve o provimento negado mantendo a sentença fustigada pelos seus próprios fundamentos, nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAIS – CLIENTE DE SUPERMERCADO – SUSPEITA INFUNDADA DE FURTO – CONSTRANGIMENTO – DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM FIXADO – APELO IMPROVIDO. 1. Comete ato ilícito estabelecimento comercial que, ao proceder à revista de cliente sob suspeita infundada de furto, causa-lhe constrangimentos em público. 2. O valor fixado para a indenização mostra-se razoável a compensar o abalo moral sofrido, sendo suficiente também como forma de sanção à apelante, empresa de grande porte, no sentido de buscar meios de evitar a reiteração de tal conduta lesiva. Daí a interposição do Recurso Especial fundamentado no art. 105, III alínea "a" da Constituição Federal. Sustenta o recorrente negativa de vigência ao art. 241, II do CPC e necessidade de diminuição do quantum fixado à indenização, bem como ao percentual fixado aos honorários advocatícios. Pleiteia, ao final, seja admitido o recurso especial ajuizado, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Devidamente intimado, o recorrido apresentou contra razões às fls. 258/261. É o breve relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências dessa Presidência o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. O especial é um recurso extremamente técnico e depende do preenchimento de requisitos genéricos e específicos atinentes à espécie. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência e adequação, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões do recurso especial. O preparo recursal está comprovado às fls. 253 dos autos. As condições de procedibilidade, consubstanciadas na sucumbência do recorrente e no esgotamento dos recursos nessa instância, estão satisfeitas. Contudo o recurso não se mostra adequado. Senão vejamos: Inicialmente, acredito que por equívoco, o recorrente sustenta negativa de vigência ao art. 241, III do CPC. Sustenta que houve análise explícita desse dispositivo por esse Tribunal. Contudo tal dispositivo não foi mencionado em nenhum momento na petição do recurso de Apelação, muito menos no acórdão fustigado. Ressalto que além de não ter ocorrido o devido prequestionamento da matéria, a fundamentação jurídica e fática do recorrente, nesse ponto, não condiz com o que esta sendo discutido no presente processo. A argumentação acerca da suposta negativa de vigência do dispositivo mostra-se completamente estranha ao que esta sendo debatido nos autos. O recorrente sustenta inconstitucionalidade da decisão alegando não ter cometido nenhum ato ilícito. No entanto, sequer fundamenta contrariedade a qualquer artigo ou preceito constitucional. Em ambos os casos analisados incidem, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". No tocante ao desconformismo ao valor fixado ao quantum indenizatório, mostra-se de igual forma inadequado o presente Recurso Especial. O fundamento constitucional invocado é o do art. 105, III, "c", que diz ser cabível Recurso Especial quando a decisão recorrida "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência". Pois bem, em momento algum o recorrente menciona contrariedade ou negativa de vigência a qualquer lei ou tratado federal. Apenas pleiteia diminuição do quantum fixado, sem demonstrar qualquer contrariedade. Não há sequer citação de um artigo de lei que, em tese, estaria sendo violado. No que diz respeito à diminuição do percentual fixado a título de honorários advocatícios, o recorrente não cuidou de fazer o prequestionamento da matéria tida como ofendida. As questões veiculadas na peça recursal, não foram examinadas por esse Tribunal. Observo que sequer foram opostos embargos declaratórios com esse fim. Incide nesse caso, a sumula 211 do Superior Tribunal de Justiça: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo". Diante desses fundamentos, NÃO ADMITO o presente recurso especial. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Comarca de Origem com as cautelas e recomendações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6819/06

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
REFERENTE: Exceção de Incompetência nº 30527-8/06 – 3ª Vara Cível Araguaína
RECORRENTE(S): JK PNEUS LTDA
ADVOGADO(A/S): Mário César Penteado
RECORRIDO(A/S): DAVID CAMPOS ALVES
ADVOGADO(A/S): César Augusto Silva Moraes

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Especial ajuizado pela JK PNEUS LTDA, contra decisão proferida pelo Desembargador DANIEL NEGRY, relator da 3ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que negou seguimento ao agravo de instrumento ajuizado pelo recorrente. Não concordando com a r. decisão proferida, interpõe o presente recurso constitucional, fundamentando seu desconformismo na alínea 'a', do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Passando ao caso em concreto, verifico que o presente recurso especial não preenche o requisito que diz respeito à recorribilidade. Ora, o recorrente ajuza este impulso constitucional contra decisão monocrática proferida pelo relator. Não esgotou, desta forma, a instância ordinária, pois contra o decisum ora recorrido ainda era cabível o Agravo Regimental. Pelo exposto e sem delongas, DEIXO DE ADMITIR o recurso especial ajuizado. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e recomendações de praxe. Notifique-se o Magistrado da instância inaugural o conteúdo desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRECATORIO Nº 1712.

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: ARÇA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA POR QUANTIA CERTA Nº 2623/00 - 1ª VARA CÍVEL.
EXEQUENTE: DEOCLECIANO RODRIGUES DA SILVA.
ADVOGADO: Dr. José Pedro da Silva.
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.
PROCURADOR Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outra.

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÕES DE SENTENÇAS:

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 143 dos presentes autos, apresento Laudo Técnico Demonstrativo de Memória Discriminada e Atualizada de Cálculos de Liquidações de Sentenças, obedecendo aos parâmetros e disposições fixadas pelas sentenças dos presentes autos, transitadas em julgado. A atualização monetária foi aplicada e utilizada os índices de atualizações monetárias da tabela de indexadores adotada e aprovada pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal para Cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada, também, adotada e aprovada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, desde a data da exoneração em 02/01/1997. Os juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data da exoneração em 02/01/1997.

MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:

DAT A	VALOR CONDENAÇÃO	ÍNDICE (FATOR) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	VALOR ATUALIZAÇÃO O MONETÁRIA	TAXA JUROS MORA	VALOR JUROS MORA	VALOR PRINCIPAL CONDENAÇÃO ATUALIZADA
out/96	R\$ 153,40	1,9394332	R\$ 144,11	120,95 %	R\$ 359,84	R\$ 657,35
nov/96	R\$ 153,40	1,9394332	R\$ 144,11	120,95 %	R\$ 359,84	R\$ 657,35
dez/96	R\$ 153,40	1,9394332	R\$ 144,11	120,95 %	R\$ 359,84	R\$ 657,35
VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA						R\$ 1.972,04
IMPORTAM OS PRESENTES CÁLCULOS EM R\$1.972,04 (UM MIL, NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS, QUATRO CENTAVOS).						

DIVISÃO DE CONFÊRENCIA E CONTADORIA JUDICIAL do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (31/01/2007).

MÁRIO FERREIRA NETO
CONTADOR JUDICIAL
MATRÍCULA 70953/7-1

1 Especialista em Matemática e Estatística pela UFPA-MG.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2635ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 17h00, do dia 31 de janeiro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0054243-4

HABEAS CORPUS 4561/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 PACIENTE: CHARLES PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO (S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO DE FLS. 83

PROTOCOLO: 07/0054304-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7043/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A A. 36502-5/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 36502-5/05 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI - TO)
 AGRAVANTE: LAURENTINO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA TELES
 AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0042491-8
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0054316-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7044/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE INVENTÁRIO Nº 255/01 - VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO)
 AGRAVANTE: ALBERTO AZEVEDO GOMES
 ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT
 AGRAVADO (S): ESPÓLIO DE ALZIRO BARROS DE SOUSA, IOLETE DA ASCENÇÃO BARROS DE SOUSA, ALZIRA AZEVEDO GOMES JAPIASSU, MARIA DA CONSOLAÇÃO AZEVEDO GOMES TOLEDO, SALOMÃO BARROS DE SOUSA E RAIMUNDO DE SIMAS SOUSA NETO
 ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/01/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2636ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 13h02, do dia 01 de fevereiro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0054343-0

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1820/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7808-3/0
 REFERENTE: (MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 7808-3/07 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO
 PROC GERAL: MARIA INÊS PEREIRA
 REQUERIDO (S): MARIA AURORA PINTO LEITE E SILVA E ALESSANDRA VANESSA LEITE E SILVA
 ADVOGADO: CÍCERO SILVA
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/02/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAINA****1ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL Nº 011 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Juiz JACOBINE LEONARDO, em substituição ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 2006.0009.7751-9/0, requerido por MARIA DA GLÓRIA FERNANDES REIS em face de DEUSDETE PEREIRA REIS, brasileiro, lavrador, encontrando-se em lugar incerto e não sabido sendo o presente para CITAR o Requerido, para tomar ciência de todos os termos da ação e a INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11 (ONZE) DE ABRIL DE 2007, ÀS 16 HORAS, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro, 307, centro, Araguaína-TO., ficando advertido de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão, nos termos do despacho a seguir transcrito: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 11/04/07, às 16 horas, para realização da audiência de conciliação. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da

realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína – TO., 11 de dezembro de 2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro do anos de dois e sete (02/02/07). (ass) Jacobine Leonardo, Juiz de Direito".

EDITAL Nº 012 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Juiz JACOBINE LEONARDO, em substituição ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 2006.0005.4227-0/0, requerido por ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA em face de MARIA DO SOCORRO BEZERRA DE SOUSA, brasileira, profissão ignorada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR a Requerida, para tomar ciência de todos os termos da ação e a INTIMAÇÃO da mesma para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19 (DEZENOVE) DE ABRIL DE 2007, ÀS 16 HORAS, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro, 307, centro, Araguaína-TO., ficando advertida de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão, nos termos do despacho a seguir transcrito: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 19/04/07, às 16 horas, para realização da audiência de conciliação. Cite-se a requerida por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína – TO., 12 de junho de 2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro do anos de dois e sete (02/02/07). Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, escrivã, digitei e subscrevi. (ass) Jacobine Leonardo, Juiz de Direito".

EDITAL Nº 013 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Juiz JACOBINE LEONARDO, em substituição ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 2006.0005.5052-3/0, requerido por MARIA CLAUDIANA CAMPOS LEAL FERREIRA em face de EUCLIDES FERREIRA, brasileiro, profissão e endereço desconhecidos, sendo o presente para CITAR o Requerido, para tomar ciência de todos os termos da ação e a INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25 (VINTE E CINCO) DE ABRIL DE 2007, ÀS 16 HORAS, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro, 307, centro, Araguaína-TO., ficando advertido de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão, nos termos do despacho a seguir transcrito: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 25/04/07, às 16 horas, para realização da audiência de conciliação. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína – TO., 16 de junho de 2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro do anos de dois e sete (02/02/07). (ass) Jacobine Leonardo, Juiz de Direito. .

EDITAL Nº 014 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Juiz JACOBINE LEONARDO, em substituição ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 2006.0005.4257-1/0, requerido por VALTERLOÔ GALVÃO BRITO em face de JOANA VIEIRA DE SOUSA BRITO, brasileira, profissão e endereço desconhecidos, sendo o presente para CITAR a Requerida, para tomar ciência de todos os termos da ação e a INTIMAÇÃO da mesma para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25 (VINTE E CINCO) DE ABRIL DE 2007, ÀS 15 HORAS, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro, 307, centro, Araguaína-TO., ficando advertida de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão, nos termos do despacho a seguir transcrito: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 25/04/07, às 15 horas, para realização da audiência de conciliação. Cite-se a requerida por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína – TO., 16 de junho de 2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro do anos de dois e sete (02/02/07). (ass) Jacobine Leonardo, Juiz de Direito.

EDITAL Nº 015 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Juiz JACOBINE LEONARDO, em substituição ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 2006.0005.5057-4/0, requerido por VALDEVINO COSTA VIANA em face de EDILMA PEREIRA DIAS VIANA, brasileira, profissão e endereço desconhecidos, sendo o presente para CITAR a Requerida, para tomar ciência de todos os termos da ação e a INTIMAÇÃO da mesma para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 26 (VINTE E SEIS) DE ABRIL DE 2007, ÀS 15 HORAS, no edifício

do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro, 307, centro, Araguaína-TO., ficando advertida de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão, nos termos do despacho a seguir transcrito: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 26/04/07, às 15 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína – TO., 16 de junho de 2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois e sete (02/02/07). (ass) Jacobine Leonardo, Juiz de Direito. ARN-TO., 02/02/07

EDITAL Nº 016 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Juiz JACOBINE LEONARDO, em substituição ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 2006.0005.5049-3/0, requerido por FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA em face de MARIA JOSÉ DE SOUZA, brasileira, profissão e endereço desconhecidos, sendo o presente para CITAR a Requerida, para tomar ciência de todos os termos da ação e a INTIMAÇÃO da mesma para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 26 (VINTE E SEIS) DE ABRIL DE 2007, ÀS 14:00 HORAS, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro, 307, centro, Araguaína-TO., ficando advertida de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão, nos termos do despacho a seguir transcrito: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 26/04/07, às 14 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína – TO., 16 de junho de 2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois e sete (02/02/07). (ass) Jacobine Leonardo, Juiz de Direito.

EDITAL Nº 017 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Juiz JACOBINE LEONARDO, em substituição ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 2006.0005.5060-4/0, requerido por ROSSIVÂNIA DA SILVA MARTINS em face de RAIMUNDO ANTUNES MARTINS, brasileiro, profissão e endereço desconhecidos, sendo o presente para CITAR o Requerido, para tomar ciência de todos os termos da ação e a INTIMAÇÃO da mesma para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 26 (VINTE E SEIS) DE ABRIL DE 2007, ÀS 13:00 HORAS, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro, 307, centro, Araguaína-TO., ficando advertido de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão, nos termos do despacho a seguir transcrito: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 26/04/07, às 13 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína – TO., 16 de junho de 2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois e sete (02/02/07). (ass) Jacobine Leonardo, Juiz de Direito.

EDITAL Nº 018 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Juiz JACOBINE LEONARDO, em substituição ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 2006.0003.4808-2/0, requerido por MARIA AMÉLIA TAVARES FERREIRA em face de MANOEL ALVES FERREIRA, brasileiro, profissão e endereço desconhecidos, sendo o presente para CITAR o Requerido, para tomar ciência de todos os termos da ação e a INTIMAÇÃO da mesma para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19 (DEZENOVE) DE ABRIL DE 2007, ÀS 14h30min, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro, 307, centro, Araguaína-TO., ficando advertido de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão, nos termos do despacho a seguir transcrito: "Redesigno audiência para o dia 19 de abril de 2007, às 14h30min. Renovem as diligências. Cientes os presentes. Araguaína-TO., 13 de dezembro de 2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois e sete (02/02/07). (ass) Jacobine Leonardo, Juiz de Direito.

EDITAL Nº 018 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Juiz JACOBINE LEONARDO, em substituição ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 2006.0003.4808-2/0, requerido por MARIA AMÉLIA TAVARES FERREIRA

em face de MANOEL ALVES FERREIRA, brasileiro, profissão e endereço desconhecidos, sendo o presente para CITAR o Requerido, para tomar ciência de todos os termos da ação e a INTIMAÇÃO da mesma para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19 (DEZENOVE) DE ABRIL DE 2007, ÀS 14h30min, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro, 307, centro, Araguaína-TO., ficando advertido de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão, nos termos do despacho a seguir transcrito: "Redesigno audiência para o dia 19 de abril de 2007, às 14h30min. Renovem as diligências. Cientes os presentes. Araguaína-TO., 13 de dezembro de 2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois e sete (02/02/07). (ass) Jacobine Leonardo, Juiz de Direito..

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Doutor Jacobine Leonardo, MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, se processam os autos de Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens nº 1.985/04, requerido por José Ribamar Mendes em face de Maria Divina Isidoro da Conceição, sendo o presente para Citar a requerida Sra. MARIA DIVINA ISIDORO DA CONCEIÇÃO, brasileira, casada, funcionária pública, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alegou em síntese o seguinte: "que requerente e requerida iniciaram uma vida em comum em 1988 que prolongou até outubro de 1998; que não tiveram filhos; que em agosto de 1997 o autor foi acometido de derrame, não havendo mais vida marital normal, motivo pelo qual o autor foi expulso de casa pela requerida, lhe causando grandes transtornos, pois foi obrigado a se abrigar em casa de parentes, vivendo de favores, sem dinheiro até para os remédios; que durante a convivência adquiriram alguns bens, que são; uma casa residencial, situada na rua Goiânia, chácara 2, setor Brasil, nesta cidade; que a referida casa foi construída pelo próprio requerente com material comprado por ambos, porém, o imóvel não possui documento registrado em Cartório, apenas recibo de compra e venda; que possuem também uma linha telefônica e os móveis e utensílios domésticos; requereu a citação da requerida por edital, para no prazo legal apresentar a contestação; a oitiva do representante do Ministério Público; os benefícios da assistência judiciária; provar o alegado por todos os meios e provas em direito admitidos; valorando a causa em R\$ 50,00. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "R. e A Defiro a gratuidade pleiteada. Cite-se a requerida para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido sob pena de revelia e confissão. Araguaína-TO, 06 de abril de 1.999, (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de janeiro ano de dois mil e sete (08.01.07).

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO 001/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0007.8911-9, proposta pela UNIÃO em desfavor de OURO CARNES LTDA, CNPJ Nº 37.581.386/0001-82, e de seus sócios solidários JOÃO DE SOUSA SANTOS CPF/MF Nº 336.049.081-91., sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 693,98 (seiscentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), representada pela CDA nº 11.5.98.000078-00, datada de 26/07/1999, referente a MULTA, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 21. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 24 de janeiro de 2007. (ass) Gladiston Espedito Pereira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos primeiros dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (01/02/2007).

EDITAL DE CITAÇÃO 002/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0007.8912-7, proposta pela UNIÃO em desfavor de NPN ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 33.570.458/0001-35, e de seus sócios solidários NELSON PALITOT NETO CPF/MF Nº 018.656.428-78, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 5.304,09 (cinco mil, trezentos e quatro reais e nove centavos), representada pela CDA nº 11.5.96.000025-37, datada de 18/01/1996, referente

a MULTA, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 23. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 24 de janeiro de 2007. (ass.) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos primeiros dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (01/02/2007).

EDITAL DE CITAÇÃO 003/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.7541-7, proposta pela UNIÃO em desfavor de NUNES E SOUZA LTDA, CNPJ Nº 01.783.742/0001-01, e de seus sócios solidários APOLONIO NUNES DE SOUZA FILHO CPF/MF Nº 281.144.501-34, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 34.379,73 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), representada pela CDA nº 14.4.04.001033-11, datada de 25/10/2004, referente a MULTA, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 68. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 24 de janeiro de 2007. (ass.) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO 004/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.7540-9, proposta pela UNIÃO em desfavor de JOSE INACIO DE OLIVEIRA MERCEARIA E MAGAZINE ME, CNPJ Nº 25.033.069/0001-42, e de seus sócios solidários JOSE INACIO DE OLIVEIRA CPF/MF Nº 310.884.491-15, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 12.069,06 (doze mil e sessenta e nove reais e seis centavos), representada pela CDA nº 14.4.04.002876-17, datada de 25/04/2005, referente a CONTRIBUIÇÃO, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 49. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 24 de janeiro de 2007. (ass.) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos primeiros dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (01/02/2007).

EDITAL DE CITAÇÃO 005/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.7542-5, proposta pela UNIÃO em desfavor de J H A JACO ME, CNPJ Nº 38.128.674/0001-49, e de seus sócios solidários ?????CPF/MF Nº 663.459.441-49, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 11.013,76 (onze mil, treze reais e setenta e seis centavos), representada pela CDA nº 14.4.04.001630-55, datada de 25/10/2004, referente a SIMPLES, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 61. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 24 de janeiro de 2007. (ass.) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos primeiros dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (01/02/2007).

EDITAL DE CITAÇÃO 006/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0008.0963-2, proposta pela UNIÃO em desfavor de COLEGIO PEQUENA UNIVERSIDADE LTDA, CNPJ Nº 02.828.614/0001-91,

e de seus sócios solidários MARIA ROSARIA DE JESUS CPF/MF Nº 457.568.301-97, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.730,00 (dois mil, setecentos e trinta reais), representada pela CDA nº 14.5.01.001488-48, datada de 24/02/2003, referente a MULTA, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 21. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 24 de janeiro de 2007. (ass.) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos primeiros dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (01/02/2007).

EDITAL DE CITAÇÃO 007/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.7539-5, proposta pela UNIÃO em desfavor de M C VIEIRA LTDA, CNPJ Nº 33.411.521/0001-90, e de seus sócios solidários MARCILIO ANDRADE MOREIRA CPF/MF Nº 268.392.966-87, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 18.111,89 (dezoito mil, cento e onze reais e oitenta e nove centavos), representada pela CDA nº 11.5.95.002482-67 e outras, datada de 28/06/2004, referente a MULTA, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 104. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 24 de janeiro de 2007. (ass.) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos primeiros dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (01/02/2007).

EDITAL DE CITAÇÃO 008/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0008.0977-2, proposta pela UNIÃO em desfavor de JOSE GONÇALVES E CIA LTDA ME, CNPJ Nº 26.641.670/0001-80, e de seus sócios solidários JOSE GONÇALVES XAVIER CPF/MF Nº 194.222.371-49, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 129,71 (cento e vinte e nove reais e setenta e um centavos), representada pela CDA nº 11.6.95.000645-11, datada de 25/10/1996, referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 51. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 24 de janeiro de 2007. (ass.) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos primeiros dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (01/02/2007).

EDITAL DE CITAÇÃO 009/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0008.0957-8, proposta pela UNIÃO em desfavor de GABRIEL PEREIRA DA SILVA, CNPJ Nº ?????, e de seus sócios solidários ?????CPF/MF Nº 815.150.491-91, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 16.883,99 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), representada pela CDA nº 14.8.03.000147-23 e outras, datada de 28/07/2003, referente a IMPOSTO, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 24. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 24 de janeiro de 2007. (ass.) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos primeiros dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (01/02/2007).

EDITAL DE CITAÇÃO 010/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0008.0967-5, proposta pela UNIÃO em desfavor de MATIAS DA SILVA E MATIAS LTDA, CNPJ Nº 38.135.422/0001-47, e de seus sócios solidários

ANOR MATIAS DA SILVA CPF/MF Nº 295.834.031-72, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 15.053,54 (quinze mil, cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), representada pela CDA nº 14.4.02.001393-98, datada de 30/09/2002, referente a SIMPLES, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 29. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 24 de janeiro de 2007. (ass.) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos primeiros dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (01/02/2007).

COLINAS

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS

A(O) Doutor(a) UMBELINA LOPES PEREIRA, MM. Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins-TO, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a Ação Penal – autos nº 2005.0002.9637.8, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em desfavor do(a)s acusado(a)s: REGINALDO BORGES DE SOUSA, brasileiro, amasiado, comprador de gado, residente e domiciliado à época do fato à Rua Elias Lopes, 1180, Centro, Colinas do Tocantins, RG nº 131105 SSP-TO e CPF nº 328.889.663.00 E GLENE FERREIRA MARANO, brasileira, amasiada, do lar, residente e domiciliada à época do fato à Rua Elias Lopes, 1180, Centro, Colinas do Tocantins, RG nº 157902 SSP-TO e CPF nº 829.193.721.49, filha de Baltazar José Mariano e Ivanilde Rosa Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecerem perante este Juízo, na sala de audiências da Vara Criminal, no Edifício do Fórum local, no dia 28/03/2007 às 16:00 horas, a fim de serem qualificados, interrogados e se verem processados criminalmente nos autos suso referidos, denunciados em curso nas sanções do art. 171, caput do Código Penal, bem como promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo a que deverá comparecer, sob pena de revelia, esclarecendo-o que deverá apresentar-se acompanhado de advogado, pois, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor por este juízo. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade de Colinas do Tocantins-TO., aos dois dias do mês de fevereiro do ano de (02/02/2007). Umbelina Lopes Pereira. Juíza de Direito.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO TRINTA(30) DIAS

O DOUTOR CIRO ROSA DE OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 5.588/03, Ação de Execução Fiscal em que é Exequente A Fazenda Pública Estadual e executada a empresa ADRIANA MENEZES DE SÁ, CNPJ nº 01.324.500/0001-41; e seu sócio(a) solidário(a) ADRIANA MENEZES DE SÁ, CPF nº 203.536.772-72, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, CITA a empresa executada e seu sócio solidário acima qualificados, os quais encontram-se em lugar INCERTO e NÃO SABIDO, para no prazo de cinco(05) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo no valor de R\$ 11.106,58(onze mil cento e seis reais e cinquenta e oito centavos), acrescido de juros legais e correção monetária, ou neste mesmo prazo garantir a execução, nomeando bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens suficientes à garantia da execução. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fica arbitrado os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do débito.

CUMPRA-SE DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos trinta e um (31) dias do mês de janeiro de 2007. CIRO ROSA DE OLIVEIRA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO TRINTA(30) DIAS

O DOUTOR CIRO ROSA DE OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 5.590/03, Ação de Execução Fiscal em que é Exequente A Fazenda Pública Estadual e executada a empresa ELODIR DIAS DO AMARAL, CNPJ nº 02.980.488/0001-96; e seu sócio(a) solidário(a) ELODIR DIAS DO AMARAL, CPF nº 559.940.081-68, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, CITA a empresa executada e seu sócio solidário acima qualificados, os quais encontram-se em lugar INCERTO e NÃO SABIDO, para no prazo de cinco(05) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo no valor de R\$ 1.677,96(um mil seiscentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), acrescido de juros legais e correção monetária, ou neste

neste mesmo prazo garantir a execução, nomeando bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens suficientes à garantia da execução. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fica arbitrado os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do débito.

CUMPRA-SE

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos trinta e um (31) dias do mês de janeiro de 2007. CIRO ROSA DE OLIVEIRA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO TRINTA(30) DIAS

O DOUTOR CIRO ROSA DE OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 5.714/03, Ação de Execução Fiscal em que é Exequente A Fazenda Pública Estadual e executada a empresa JOSÉ CARLOS DINO DE OLIVEIRA, CNPJ nº 01.618.509/0001-65; e seu sócio(a) solidário(a) JOSÉ CARLOS DINO DE OLIVEIRA, CPF nº 485.257.581-91, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, CITA a empresa executada e seu sócio(a) solidário(a) acima qualificados, os quais encontram-se em lugar INCERTO e NÃO SABIDO, para no prazo de cinco(05) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo no valor de R\$ 1.999,99(um mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), acrescido de juros legais e correção monetária, ou neste mesmo prazo garantir a execução, nomeando bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens suficientes à garantia da execução. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fica arbitrado os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do débito.

CUMPRA-SE

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos trinta e um (31) dias do mês de janeiro de 2007. CIRO ROSA DE OLIVEIRA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO TRINTA(30) DIAS

O DOUTOR CIRO ROSA DE OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 5.101/02, Ação de Execução Fiscal em que é Exequente A Fazenda Pública Estadual e executada a empresa JOSÉ CARLOS DINO DE OLIVEIRA, CNPJ nº 01.618.509/0001-65; e seu sócio(a) solidário(a) JOSÉ CARLOS DINO DE OLIVEIRA, CPF nº 485.257.581-91, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, CITA a empresa executada e seu sócio(a) solidário(a) acima qualificados, os quais encontram-se em lugar INCERTO e NÃO SABIDO, para no prazo de cinco(05) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo no valor de R\$ 20.072,71(vinte mil setenta e dois reais e setenta e um centavo), acrescido de juros legais e correção monetária, ou neste mesmo prazo garantir a execução, nomeando bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens suficientes à garantia da execução. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fica arbitrado os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do débito.

CUMPRA-SE

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos trinta e um (31) dias do mês de janeiro de 2007. CIRO ROSA DE OLIVEIRA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO TRINTA(30) DIAS

O DOUTOR CIRO ROSA DE OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 5.592/03, Ação de Execução Fiscal em que é Exequente A Fazenda Pública Estadual e executada a empresa MANOEL SANTANA NUNES ROCHA, CNPJ nº 00.060.367/0001-09 e seu sócio(a) solidário(a) MANOEL SANTANA NUNES ROCHA, CPF nº 305.449.551-53, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, CITA a empresa executada e seu sócio(a) solidário(a) acima qualificados, os quais encontram-se em lugar INCERTO e NÃO SABIDO, para no prazo de cinco(05) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo no valor de R\$ 2.108,84(dois mil cento e oito reais e oitenta e quatro centavos), acrescido de juros legais e correção monetária, ou neste mesmo prazo garantir a execução, nomeando bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens suficientes à garantia da execução. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fica arbitrado os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do débito.

CUMPRA-SE

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos trinta e um (31) dias do mês de janeiro de 2007. CIRO ROSA DE OLIVEIRA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO TRINTA(30) DIAS

O DOUTOR CIRO ROSA DE OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 5.595/03, Ação de Execução Fiscal em que é Exequente A Fazenda Pública Estadual e executada a empresa ILDA AIRES CIRQUEIRA, CNPJ nº 02.583.388/0001-26; e seu sócio(a) solidário(a) ILDA AIRES CIRQUEIRA, CPF nº 576.724.231-34, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, CITA a empresa executada e seu sócio(a) solidário(a) acima qualificados, os quais encontram-se em lugar INCERTO e NÃO SABIDO, para no prazo de cinco(05) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo no valor de R\$ 1.842,01(um mil oitocentos e quarenta e dois reais e um centavo), acrescido de juros legais e correção monetária, ou neste

mesmo prazo garantir a execução, nomeando bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens suficientes à garantia da execução. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fica arbitrado os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do débito.

CUMPRA-SE

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos trinta e um (31) dias do mês de janeiro de 2007. CIRO ROSA DE OLIVEIRA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO TRINTA(30) DIAS

O DOUTOR CIRO ROSA DE OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 5.584/03, Ação de Execução Fiscal em que é Exequente A Fazenda Pública Estadual e executada a empresa AUTO MECÂNICA MAISA LTDA, CNPJ nº 02.182.681/0001-81 e seu sócio(a) solidário(a) DELFINO ALVES DIAS, CPF nº 219.658.541-68 e BERNERDINA ALVES DIAS, CPF nº 439.511.201-34, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, CITA a empresa executada e seu sócio(a) solidário(a) acima qualificados, os quais encontram-se em lugar INCERTO e NÃO SABIDO, para no prazo de cinco(05) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo no valor de R\$ 1.649,93(um mil seiscientos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), acrescido de juros legais e correção monetária, ou neste mesmo prazo garantir a execução, nomeando bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens suficientes à garantia da execução. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fica arbitrado os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do débito.

CUMPRA-SE

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos trinta e um (31) dias do mês de janeiro de 2007. CIRO ROSA DE OLIVEIRA. Juiz de Direito.

GOIATINS

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS JUSTIÇA GRATUITA

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório do Cível, se processam os autos de Divórcio Direto Litigioso, registrado sob o nº 2006.0009.2532-2 (2.550/06), tendo como requerente VERA LÚCIA FREITAS DA ROCHA e requerido DEJALMA FEITOSA AQUINO, e por meio deste CITAR o Sr. DEJALMA FEITOSA AQUINO, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos r. despacho do MM. Juiz de Direito, Dr. Glasdiston Esperdito Pereira, a seguir transcrito: "Autos nº 2006.0009.2530-6. I-Defiro a assistência Judiciária requerida; II- CITE-SE Por edital, com prazo de (30) trinta dias, para responder em quinze dias, sob pena de revelia. Após, conclusos. Goiatins, 18 de janeiro de 2007. Juiz Gladiston Esperdito Pereira- Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos 05 (cinco) dias do mês de fevereiro de 2007. GLADISTON ESPERDITO PEREIRA. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

ITACAJÁ

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE JULIMÁ BARROS AGUIAR, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

AUTOS Nº 2006.0009.3773-8

Ação de Divorcio Litigioso

Requerente: Maria de Jesus Pereira Vilanova

Requerido: Abi-Jaudi B. de Assis

Assistência Judiciária Deferida

O Doutor BERNARDINO LIMA LUZ, Juiz de Direito respondendo em substituição por esta Comarca de Itacajá-TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este juízo e Escritania de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível desta Comarca de Itacajá-TO, os Autos de nº 2006.0009.3773-8, de Divorcio Litigioso requerido por Maria de Jesus Pereira Vilanova em desfavor de Leondas Alves Vilanova, afim de que por este seja CITADO o requerido LEONDAS ALVES VILANOVA, brasileiro, casado, de endereço incerto e não sabido, para conhecimento de todos os termos do presente divórcio, e se manifestar no prazo de QUINZE (15) dias, caso queira, Tudo manda o seguinte despacho. Cite-se a parte requerida para oferecer resposta, no prazo de QUINZE DIAS, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela autora. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência judiciária gratuita, vez que formalmente atendeu as exigências legais para usufruir esse direito. Palmas 26 de janeiro de 2007. Bernardino Lima Luz. Juiz de Direito.

PALMAS

2ª Vara Cível

BOLETIM Nº 11/07

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: EXECUÇÃO - 2004.0000.0644-4/0

Requerente: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda

Advogado: Alonso de Souza Pinheiro - OAB/TO 80-A

Requerido: Souza e Correia Ltda - ME

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta on-line de folhas 35/36. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2004.0000.0842-0/0

Requerente: Elétron Ltda

Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616

Requerido: JPL Serviços de Redes e Telecomunicações (Tectel Telecomunicações Ltda)

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta on-line de folhas 85. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

03 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2004.0000.1805-1/0

Requerente: Politec Ltda

Advogado: Coriolano Santos Marinho – OAB/TO 6

Requerido: Treze Imóveis e Turismo Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta on-line de folhas 85. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.1891-2/0

Requerente: Banco do Amazônia S/A

Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334

Requerido: Pet Shop Ver. Produtos Veterinários Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta on-line de folhas 69. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

05 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2004.0000.6048-1/0

Requerente: Urbana Empreendimentos Imobiliários Representação Ltda

Advogado: Adriano Guinzelli – OAB/TO 2025

Requerido: Marcelo Cláudio Gomes, Marcos de Souza Costa e Marlene Rodrigues de Souza

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta on-line de folhas 124/125. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

06 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2004.0000.7080-0/0

Requerente: Joana Batista Rodrigues de Paiva

Advogado: Almir Sousa de Faria – OAB/TO 1705-B

Requerido: Luiz Anselmo Neto

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta on-line de folhas 193/194. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

07 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2004.0000.9408-4/0

Requerente: Vale e Vale Ltda

Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616-B

Requerido: Edivaldo da Silva Rocha

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta on-line de folhas 70/71. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

08 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.2109-3/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Watson José de Macedo

Advogado: Adenilson Carlos Vidovix – OAB/SP 144.073

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta on-line de folhas 104/105. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

09 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2005.0000.2955-8/0

Requerente: Willian Cândido da Silva

Advogado: Roberto Lacerda Correia – OAB/TO 2291/Rubens Dário Lima Câmara – OAB/TO 2807

Requerido: Consórcio Construtor UHE Peixe

Advogado: Henrique Pereira dos Santos – OAB/TO 53/Khenia Rubia dos Santos – OAB/TO 1004

Requerido: Comercial Semah Ltda e Transportadora S.L. Ltda

Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva – OAB/PR 25760

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta on-line de folhas 141. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

10 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.3633-3/0

Requerente: Gomes e Borges Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Corrêa Lourenço – OAB/SP 232.659
Requerido: Cavalcante e Sá Ltda - ME

Advogado: Domingos da Silva Guimarães – OAB/TO 260-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta on-line de folhas 62. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

11 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.3944-8/0

Requerente: Supermercado o Caçulinha Ltda
Advogado: Paulo Leniman Barbosa Silva – OAB/TO 1176
Requerido: Gilberto Ferreira Gomes

Advogado: Dydimó Maya Leite Filho – Defensor Público - Curador
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta on-line de folhas 78/79. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

12 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.3945-6/0

Requerente: Supermercado o Caçulinha Ltda
Advogado: Paulo Leniman Barbosa Silva – OAB/TO 1176
Requerido: Ygor Pinto de Oliveira

Advogado: Dydimó Maya Leite Filho – Defensor Público - Curador
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta on-line de folhas 86/87. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

13 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.4138-8/0

Requerente: Autovia, Veículos, Peças e Serviços Ltda
Advogado: Ataul Corrêa Guimarães – OAB/TO 1235
Requerido: Belchior Tadeu Ramos Costa

Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta on-line de folhas 107. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

14 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.4580-4/0

Requerente: Autovia, Veículos, Peças e Serviços Ltda
Advogado: Ataul Corrêa Guimarães – OAB/TO 1235
Requerido: Gilton Cleiber Venâncio da Silva

Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta on-line de folhas 67/68. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

15 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2005.0000.5256-8/0

Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Almir Sousa de Faria – OAB/TO 1705-B
Requerido: Maria Aparecida Silvano

Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta on-line de folhas 73/74. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

16 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.5265-7/0

Requerente: BB Administradora de Cartões de Créditos
Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250-B
Requerido: Luiz Carlos Bastos

Advogado: Luiz Carlos Bastos – OAB/TO 403
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta on-line de folhas 91/92. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

17 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.5267-3/0

Requerente: Autovia, Veículos, Peças e Serviços Ltda
Advogado: Ataul Corrêa Guimarães – OAB/TO 1235
Requerido: José Delves do Carmo

Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta on-line de folhas 102. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

18 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.5268-1/0

Requerente: Autovia – Veículos, Peças e Serviços Ltda
Advogado: Ataul Corrêa Guimarães – OAB/TO 1235
Requerido: Demerval de Souza Carneiro

Advogado: Márcia Mendonça de Abreu Alves – OAB/TO 2051
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta on-line de folhas 64. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

19 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.5273-8/0

Requerente: Autovia – Veículos, Peças e Serviços Ltda
Advogado: Ataul Corrêa Guimarães – OAB/TO 1235
Requerido: Joyce Maria Freitas de Sousa

Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta on-line de folhas 96/97. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

20 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.5275-4/0

Requerente: Autovia Veículos, Peças e Serviços Ltda
Advogado: Ataul Corrêa Guimarães – OAB/TO 1235
Requerido: Antônio Raimundo Praxedes

Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta on-line de folhas 88. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

21 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.5276-2/0

Requerente: Autovia Veículos, Peças e Serviços Ltda
Advogado: Ataul Corrêa Guimarães – OAB/TO 1235
Requerido: Luciene Batista Glória

Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta on-line de folhas 92. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

22 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.5345-9/0

Requerente: Autovia – Veículos, Peças e Serviços Ltda
Advogado: Ataul Corrêa Guimarães – OAB/TO 1235
Requerido: Martinho de Abreu Pinheiro

Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta on-line de folhas 60. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

23 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.5687-3/0

Requerente: BBVA – Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A
Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616
Requerido: Josué Veiga Rodrigues

Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta on-line de folhas 108. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

24 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.6204-0/0

Requerente: Valadares Produtos Agropecuários Ltda
Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875
Requerido: João Nogueira Avelino

Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta on-line de folhas 87/88. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

25 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.7000-0/0

Requerente: Big Som Comércio de Equipamentos e Tapeçaria para Veículos Ltda
Advogado: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810
Requerido: Valdeci Pires Parreira

Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta on-line de folhas 60. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

26 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.8185-1/0

Requerente: GM Agência de Viagens e Turismo Ltda
Advogado: José Carlos Silveira Simões - OAB/TO 1534
Requerido: Érica Bernardes de Castro

Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta on-line de folhas 36/37. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

27 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2005.0001.0359-6/0

Requerente: Núcleo Médico Laboratorial de Palmas Ltda
Advogado: Eder Mendonça de Abreu – OAB/TO 1087
Requerido: Visual Serviços de Pintura e Montagem Ltda

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta on-line de folhas 117. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

28 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2006.0001.2438-9/0

Requerente: André Albino Cabral dos Santos
Advogado: Marcos Ferreira Davi – OAB/TO 2420
Requerido: Rosivan Rodrigues da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta on-line de folhas 27. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007. (Ass) Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

29 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2006.0003.3402-2/0

Requerente: André Albino Cabral dos Santos
Advogado: Marcos Ferreira Davi – OAB/TO 2420
Requerido: Edilene Silva Viana Lima de Paula
Advogado: Dydmo Maya Leite Filho – Defensor Público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta on-line de folhas 48/49. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007. (Ass) Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

30 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2004.0000.1806-0/0

Requerente: Nivel 03 Construtora Ltda
Advogado: Paula Zanela de Sá – OAB/TO 130-B
Requerido: EME Construtora Ltda
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação e demais atos. Palmas/TO, 01 de fevereiro de 2007.

31 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.0399-0/0

Requerente: Gerdau S/A
Advogado: Gizella Magalhães Bezerra – OAB/TO 1737
Requerido: Construtora Pedra Grande Ltda
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao despacho de folhas 121. Palmas/TO, 01 de fevereiro de 2007.

32 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2005.0000.3949-9/0

Requerente: Autovia, Veículos Peças e Serviços Ltda
Advogado: Ataul Corrêa Guimarães – OAB/TO 1235-B
Requerido: Eudario Alves Araújo
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao mandado de penhora e intimação. Palmas/TO, 01 de fevereiro de 2007.

33 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.4890-0/0

Requerente: Banco Bandeirantes S/A
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
Requerido: José Silva Rodrigues e outra
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 22,40 (vinte e dois reais e quarenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao despacho de folhas 69. Palmas/TO, 01 de fevereiro de 2007.

34 – AÇÃO: DEPÓSITO – 2005.0000.6843-0/0

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A
Advogado: Aluizio Ney de Magalhães Ayres - OAB/GO 6952 / Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
Requerido: Marcolino Manoel dos Santos
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 70,40 (setenta reais e quarenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação. Palmas/TO, 01 de fevereiro de 2007.

35 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.7191-0/0

Requerente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250-B
Requerido: Mara Rita Ribeiro Rhoden
Advogado: Luis Gonzaga Assunção – OAB/TO 857

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao despacho de folhas 240. Palmas/TO, 01 de fevereiro de 2007.

36 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.9241-1/0

Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001
Requerido: Cerpal – Comércio Atacadista de Bebidas Palmas Ltda e outros
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a fim de darmos cumprimento ao despacho de folhas 155. Palmas/TO, 01 de fevereiro de 2007.

37 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2005.0000.9634-4/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A
Requerido: Francisco Batista de Lima
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 57,60 (cinquenta e sete reais e sessenta centavos), a fim

de darmos cumprimento ao despacho de folhas 67. Palmas/TO, 01 de fevereiro de 2007.

38 – AÇÃO: PAULIANA - 2005.0001.1109-2/0

Requerente: Posto Tucunaré Ltda
Advogado: Marco Aurélio Paiva Oliveira – OAB/TO 638- A
Requerido: Empreiteira União Ltda
Advogado: Cristiano Francisco de Assis - OAB/TO 3688
Requerido: CCT -Construção e Comércio Tocantins Ltda

Advogada: Luciana Magalhães de C. Meneses – OAB/TO 1757-A
INTIMAÇÃO: Para que a parte requerida – CCT – Construção e Comércio Tocantins Ltda, efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de intimação da parte autora. Palmas/TO, 01 de fevereiro de 2007.

39 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2005.0001.4695-3/0

Requerente: Hélio de Almeida Dutra
Advogado: Verônica de Alcântara Buzachi – OAB/TO 2325
Requerido: Seli Maria Linhares do Nascimento
Advogado: Zelino Vitor Dias – OAB/TO 727

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 57,60 (cinquenta e sete reais e sessenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de penhora e intimação. Palmas/TO, 01 de fevereiro de 2007.

40 – AÇÃO: DEPÓSITO – 2006.0002.1741-7/0

Requerente: Banco Daimler Chrysler S/A
Advogado: Nelson Paschoalotto – OAB/SP 108911
Requerido: Miguel Elias Alves
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação. Palmas/TO, 01 de fevereiro de 2007.

41 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2005.0002.9426-0/0

Requerente: Banco Dibens S/A
Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068
Requerido: Ronan Pinheiro Barros
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao despacho de folhas 42. Palmas/TO, 01 de fevereiro de 2007.

42 – AÇÃO: DEPÓSITO – 2005.0003.4389-9/0

Requerente: Itaú Seguros
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
Requerido: Rubens Malaquias Amaral
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação. Palmas/TO, 01 de fevereiro de 2007.

43 – AÇÃO: MONITORIA – 2006.0002.5032-5/0

Requerente: Pontual Comunicação Visual
Advogado: Paulo Idelano Soares Lima – OAB/TO 352-A
Requerido: Verbus Assessoria e Marketing
Advogado: Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes – OAB/TO 572-A / Epitácio Brandão Lopes Filho – OAB/TO 2971
Requerido: Talentos

Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação. Palmas/TO, 01 de fevereiro de 2007.

44 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2006.0004.8197-1/0

Requerente: Tempertins Indústria e Comércio de Vidros Ltda
Advogado: Marlosa Rufino Dias – OAB/TO 2344
Requerido: Paschoal Baylon Das Graças Pedreira
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação. Palmas/TO, 01 de fevereiro de 2007.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 002/2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.1448-2

AÇÃO: ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: ANA MARIA SANTANA e OUTROS
ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
LITISCONSORTE FACULTATIVO: ÁLVARO CÂNDIDO PÓVOA e OUTRO
ADVOGADO: ÁLVARO CÂNDIDO PÓVOA
DECISÃO: "(...) Posto isto, e tendo por base tudo o que mais dos autos consta, e que me foi dado ao exame, INDEFIRO O PEDIDO de litisconsórcio facultativo formulado na presente demanda. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de janeiro de 2007. (ass). Flávia Afini Bovo - Juíza de Direito".